Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão dos Direitos das Mulheres e da Igualdade dos Géneros

2024/0035(COD)

5.3.2025

PARECER

da Comissão dos Direitos das Mulheres e da Igualdade dos Géneros

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e o material com imagens de abusos sexuais de crianças, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho (reformulação)
(COM(2024)0060 – C9-0028/2024 – 2024/0035(COD))

Relatora de parecer: Heléne Fritzon

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Em 6 de fevereiro de 2024, a Comissão Europeia publicou a sua proposta legislativa de reformulação da Diretiva 2011/93/UE relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e o material com imagens de abusos sexuais de crianças, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho. A presente proposta visa harmonizar o direito penal em toda a UE, abordando crimes como o material com imagens de abusos sexuais de crianças, o aliciamento, a agressão sexual e a violação. A diretiva procura igualmente definir medidas sólidas para detetar e denunciar abusos sexuais de crianças na Internet, impedir esses crimes e apoiar as vítimas.

O abuso sexual de crianças é um problema crescente, tanto em linha como fora de linha. Só em 2023, houve 1,3 milhões de denúncias de abuso sexual de crianças na UE, o que se traduz em mais de 3,4 milhões de imagens e vídeos. A nível mundial, as denúncias passaram de um milhão em 2010 para quase 35,9 milhões em 2023, com 105,6 milhões de imagens e vídeos. Outro facto alarmante: de acordo com os dados da Associação Internacional das Linhas Diretas para a Internet (INHOPE), nove em cada dez vítimas são raparigas. A UE continua a alojar a maioria do material com imagens de abusos sexuais de crianças a nível mundial, estando 59 % desses conteúdos alojados nos Estados-Membros, de acordo com a Internet Watch Foundation.

A proposta salienta a necessidade de abordar a utilização abusiva de plataformas digitais para a distribuição de material com imagens de abusos sexuais de crianças e para o aliciamento de menores. Estes crimes visam predominantemente raparigas e mulheres jovens, sendo os autores de crimes maioritariamente do sexo masculino. A relatora salienta a importância crucial de reconhecer o abuso sexual de crianças como uma forma de violência de género e de incorporar abordagens específicas de género para combater eficazmente estes crimes.

A relatora sugere alterações às medidas de prevenção mediante campanhas de sensibilização específicas por idade e género. Salientando o princípio de que apenas um «sim» explícito e informado constitui consentimento, a diretiva deve assegurar que o consentimento esteja no cerne de todas as medidas de prevenção e apoio. O apoio às vítimas e sobreviventes deve ser especializado e incluir uma perspetiva de género integrada. Para o efeito, a criação de um Centro da UE é fortemente apoiada, juntamente com um Conselho Consultivo composto por sobreviventes e peritos em direitos da criança. Este conselho forneceria às estruturas de governação do Centro da UE orientações sobre os direitos das crianças, as estratégias de prevenção e o apoio às vítimas.

Por último, a relatora considera que a presente diretiva pode fazer, para todas as crianças, uma diferença significativa no combate ao abuso sexual de crianças. Este crescimento exponencial da difusão de material com imagens de abusos sexuais de crianças sublinha a urgência de atualizar a legislação.

ALTERAÇÃO

A Comissão dos Direitos das Mulheres e da Igualdade dos Géneros apresenta à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, o seguinte:

Alteração 1

Proposta de diretiva
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11) Investigações demonstraram que a limitação da difusão de material com imagens de abusos sexuais de crianças não só é crucial para evitar a revitimização associada à circulação de imagens e vídeos referentes ao abuso, como também é essencial como forma de prevenção do crime do lado dos seus autores, uma vez que o acesso a material com imagens de abusos sexuais de crianças é frequentemente o primeiro passo para a prática de abusos, independentemente de o material apresentar um abuso ou uma exploração real ou apenas a sua representação realista. Devido ao desenvolvimento em curso de aplicações de inteligência artificial capazes de criar imagens realistas que não são distinguíveis de imagens reais, o número de imagens e vídeos de «falsificação profunda» que apresentam abusos sexuais de crianças deverá aumentar exponencialmente nos próximos anos. Além disso, a definição atual não abrange integralmente a questão da evolução de contextos de realidade aumentada, estendida e virtual em são utilizados avatares, incluindo reações sensoriais, nomeadamente através de dispositivos que proporcionam uma perceção tátil. A inclusão de uma referência explícita às «reproduções e representações» deve assegurar que a definição de material com imagens de abusos sexuais de crianças abrange as atuais e futuras evoluções tecnológicas de um modo suficientemente neutro do ponto	11) ***O abuso sexual e a exploração sexual de crianças têm uma forte componente de género, que afeta de forma desproporcionada as raparigas, pelo que se qualifica como uma forma extrema de violência de género. As raparigas constituem a grande maioria das vítimas representadas em materiais com imagens de abusos sexuais de crianças e estão significativamente sobrerrepresentadas em casos de aliciamento de crianças. Em contrapartida, os homens representam a esmagadora maioria dos autores dos crimes. Os relatórios indicam que nove em cada dez vítimas são raparigas[1-A].*** Investigações demonstraram que a limitação da difusão de material com imagens de abusos sexuais de crianças não só é crucial para evitar a revitimização associada à circulação de imagens e vídeos referentes ao abuso, como também é essencial como forma de prevenção do crime do lado dos seus autores, uma vez que o acesso a material com imagens de abusos sexuais de crianças é frequentemente o primeiro passo para a prática de abusos, independentemente de o material apresentar um abuso ou uma exploração real ou apenas a sua representação realista. ***A utilização de tecnologias emergentes, como a IA, a realidade virtual, a realidade estendida, as falsificações profundas ou outras ferramentas de simulação da nudez, conduz à criação e difusão de material***

de vista tecnológico, permitindo a sua adaptação às exigências do futuro.

falso com imagens de abusos sexuais de crianças, visando muitas vezes de forma desproporcionada as raparigas. A facilidade com que as tecnologias emergentes podem ser utilizadas e os conhecimentos técnicos mínimos necessários para gerar esse material, mesmo à escala industrial, acentuaram a urgência de abordar este problema. Essas tecnologias estão frequentemente a ser utilizadas de forma abusiva para crimes sexuais de crianças no contexto das redes sociais, de outros tipos de redes de contacto, dos jogos em linha e de aplicações geradas pela IA concebidas para atrair as crianças, e aumentam os riscos de aliciamento e manipulação, a exposição a conteúdos nocivos e a exploração sexual ou abuso sexual de crianças. Ademais, devido ao desenvolvimento em curso de aplicações de inteligência artificial capazes de criar imagens realistas que não são distinguíveis de imagens reais, o número de imagens e vídeos de «falsificação profunda» que apresentam abusos sexuais de crianças deverá aumentar exponencialmente nos próximos anos. Além disso, a definição atual não abrange integralmente a questão da evolução de contextos de realidade aumentada, estendida e virtual em ***que*** são utilizados avatares, incluindo reações sensoriais, nomeadamente através de dispositivos que proporcionam uma perceção tátil***. Foi demonstrado também que o enviesamento dos sistemas de inteligência artificial gera de forma desproporcionada imagens de exploração de raparigas, refletindo e amplificando a grande maioria do material com imagens de abusos sexuais de crianças existente. Deste modo, importa ter em conta que a utilização da inteligência artificial na geração de material com imagens de abusos sexuais de crianças corre o risco de contribuir para a vitimização desproporcionada de determinados grupos, como as raparigas.*** A inclusão de uma referência explícita às «reproduções e

representações» deve assegurar que a definição de material com imagens de abusos sexuais de crianças abrange as atuais e futuras evoluções tecnológicas de um modo suficientemente neutro do ponto de vista tecnológico, permitindo a sua adaptação às exigências do futuro.

[1-A] Relatório anual de 2023 da INHOPE: https://www.inhope.org/EN/articles/inhope-annual-report-2023

Alteração 2

Proposta de diretiva
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	11-A) O acesso das crianças à Internet é cada vez maior e mais precoce e as raparigas são mais suscetíveis de serem expostas e sujeitas à ciberviolência. Os estudos demonstram que uma em cada dez mulheres foi vítima de alguma forma de ciberviolência de género desde os 15 anos[1-A], sendo que 58 % das raparigas afirmam terem sido vítimas de ciberassédio[1-B]. Três em cada cinco raparigas já foram vítimas de danos sexuais em linha pelo menos uma vez e as crianças LGBTIQ+ estão expostas a um risco acrescido de sofrerem tais danos. A violência sexual em linha, incluindo o assédio sexual, o abuso e o aliciamento, atingiu níveis sem precedentes, afetando desproporcionadamente raparigas e mulheres jovens. As raparigas estão desproporcionadamente mais expostas à extorsão sexual com motivações sexuais e o material com imagens de abusos sexuais de raparigas está cada vez mais a tornar-se uma moeda em si, comercializado entre os autores dos crimes, agravando assim os estereótipos sociais e de género subjacentes e as desigualdades que perpetuam esses

abusos. Na sua esmagadora maioria, as imagens distribuídas de forma não consensual retratam raparigas, expondo-as a enormes traumas, que também podem conduzir a episódios de autoagressão. É fundamental integrar a perspetiva de género em todas as medidas destinadas a prevenir e combater o abuso sexual de crianças em linha e a intercetar o aliciamento de crianças na Internet, abordando simultaneamente as causas profundas da violência de género, assim como assegurar que as plataformas digitais adotem medidas sólidas, incluindo normas pertinentes em matéria de direitos humanos ou legislação recente sobre a violência contra a mulheres, inclusive a ciberviolência, na luta contra a violência de género e a ciberviolência, a fim de proteger os utilizadores vulneráveis, abordando ao mesmo tempo os riscos sistémicos e desproporcionados com que se deparam as raparigas e as mulheres.

[1-A] ***Publicação do EIGE sobre a ciberviolência contra as mulheres e as raparigas: https://eige.europa.eu/newsroom/news/cyber-violence-growing-threat-especially-women-and-girls?***

[1-B] ***Relatório GREVIO de 2023: https://www.coe.int/en/web/cyberviolence/cyberviolence-against-women***

Alteração 3

Proposta de diretiva
Considerando 11-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	11-B) Importa abordar os casos de abuso e exploração sexual de crianças não denunciados, que constituem a maioria dos casos. O abuso sexual de crianças também ocorre em contextos familiares

	em que a violência doméstica é generalizada e, por conseguinte, difícil de identificar e denunciar. Tal reforça a necessidade de uma legislação que proteja, apoie e providencie às vítimas e sobreviventes mecanismos de reparação abrangentes, independentemente da existência de uma ação penal. Um quadro institucional adequado afigura-se essencial para garantir os direitos das crianças. Nesse sentido, a presente diretiva deve estabelecer um quadro jurídico para a criação de mecanismos harmonizados nas fases de prevenção, identificação, proteção, denúncia e reparação, a fim de assegurar uma resposta abrangente e eficaz a esses crimes.

Alteração 4

Proposta de diretiva
Considerando 11-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	11-C) O abuso sexual de crianças pode ser exacerbado quando se entrecruza com a discriminação em razão do sexo, do género e com qualquer outro ou quaisquer outros dos motivos de discriminação referidos no artigo 21.º da Carta, concretamente raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual («discriminação interseccional»). Por conseguinte, os Estados-Membros deverão ter devidamente em conta as vítimas afetadas por essa discriminação interseccional, tomando medidas específicas para ter em consideração esse nível de risco acrescido aquando da aplicação das medidas previstas na presente diretiva.

Alteração 5

Proposta de diretiva
Considerando 11-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	11-D) As crianças com deficiência são especialmente vulneráveis ao abuso e à exploração sexual, e sobretudo aos abortos forçados, à esterilização forçada e à violência sexual. Enquanto parte na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CNUDPD), a União encontra-se igualmente vinculada pelas obrigações que esta convenção estabelece no que toca à proteção das crianças com deficiência contra o abuso e a exploração sexual de crianças. Ademais, o abuso e a exploração sexual podem conduzir a uma deficiência nas crianças, suscetível de afetar o seu desenvolvimento ao longo da vida.

Alteração 6

Proposta de diretiva
Considerando 11-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	11-E) A violência, os abusos e a negligência contra as crianças são mais frequentes em contextos institucionais. As crianças que vivem em orfanatos estão particularmente expostas ao risco de violência, incluindo agressão verbal, espancamentos e tortura física, abuso sexual, designadamente violação, e danos psicológicos como o isolamento, o assédio e os castigos humilhantes[1-A].
	1-A https://www.hopeandhomes.org/why-it-matters/how-orphanages-harm-children/

Alteração 7

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12) A fim de prevenir crimes que envolvam o abuso sexual de crianças, a ***definição de material com imagens de abusos sexuais*** de ***crianças devem abranger os chamados «manuais*** de ***pedofilia»***. ***Os «manuais de pedofilia»*** apresentam conselhos sobre a forma de encontrar, aliciar e abusar crianças e sobre as possibilidades de os autores evitarem ser identificados e alvo de ação penal. Através da redução de obstáculos e da disponibilização do saber-fazer necessário, esses manuais contribuem para incitar os autores de abusos sexuais e quem apoia esses crimes. A sua difusão em linha já levou alguns Estados-Membros a alterarem o seu direito penal e a criminalizarem explicitamente a posse e a distribuição desses manuais. A falta de harmonização cria um nível de proteção desigual à escala da UE.	12) A fim de prevenir crimes que envolvam o abuso sexual de crianças, a ***presente diretiva deve também definir e abordar os chamados manuais*** de ***instruções sobre como abusar sexualmente*** de ***crianças***. ***Estes manuais*** apresentam conselhos sobre a forma de encontrar, aliciar e abusar crianças e sobre as possibilidades de os autores evitarem ser identificados e alvo de ação penal***. Ao centrarem-se explícita e especificamente na prática de abusos sexuais de crianças sem o autor ser descoberto, tais manuais de instruções podem ser distinguidos claramente dos conselhos gerais sobre, nomeadamente, privacidade, anonimato na Internet e medidas para evitar a vigilância, que não devem ser criminalizados***. Através da redução de obstáculos e da disponibilização do saber-fazer necessário, esses manuais contribuem para incitar os autores de abusos sexuais e quem apoia esses crimes. A sua difusão em linha já levou alguns Estados-Membros a alterarem o seu direito penal e a criminalizarem explicitamente a posse e a distribuição desses manuais. A falta de harmonização cria um nível de proteção desigual à escala da UE.

Alteração 8

Proposta de diretiva
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
22) O aliciamento de crianças para fins sexuais constitui uma ameaça com	22) O aliciamento de crianças para fins sexuais constitui uma ameaça com

características específicas no contexto da Internet, na medida em que esta confere aos utilizadores um anonimato sem precedentes e, portanto, uma oportunidade para esconderem a sua verdadeira identidade e as suas características pessoais, como, por exemplo, a idade. Na última década, a utilização das tecnologias da informação e da comunicação proporcionou aos autores de crimes um acesso cada vez mais facilitado a crianças: o contacto começa frequentemente com o autor a incitar a criança para situações comprometedoras, nomeadamente pretendendo ser um par ou apresentando outro comportamento enganoso ou lisonjeiro. Devido a esta maior facilidade de acesso a crianças, aumentaram rapidamente fenómenos tais como a «extorsão sexual» (ou seja, o comportamento de ameaça de partilha de material íntimo em que a vítima é retratada, a fim de obter dinheiro, material com imagens de abusos sexuais de crianças ou qualquer outro benefício), afetando as crianças com idade inferior ou superior à maioridade sexual. Nos últimos anos, aumentaram os casos de extorsão sexual por motivos financeiros por parte de grupos de criminalidade organizada, visando sobretudo rapazes adolescentes, o que resultou em múltiplos casos de crianças que cometeram suicídio. Por conseguinte, é essencial que todos estes fenómenos sejam adequadamente contemplados na legislação dos Estados-Membros. Ao mesmo tempo, os Estados-Membros reconhecem a importância de combater igualmente o aliciamento de uma criança fora do contexto da Internet, nomeadamente quando tal aliciamento não é feito com recurso às tecnologias da informação e da comunicação. Os Estados-Membros são encorajados a criminalizar as situações em que o aliciamento de uma criança para encontros de natureza sexual com terceiros ocorra na presença ou na proximidade da criança, por exemplo, sob a forma de um

características específicas no contexto da Internet, na medida em que esta confere aos utilizadores um anonimato sem precedentes e, portanto, uma oportunidade para esconderem a sua verdadeira identidade e as suas características pessoais, como, por exemplo, a idade. Na última década, a utilização das tecnologias da informação e da comunicação proporcionou aos autores de crimes um acesso cada vez mais facilitado a crianças: o contacto começa frequentemente com o autor a incitar a criança para situações comprometedoras, nomeadamente pretendendo ser um par ou apresentando outro comportamento enganoso ou lisonjeiro. Devido a esta maior facilidade de acesso a crianças, aumentaram rapidamente fenómenos tais como a «extorsão sexual» (ou seja, o comportamento de ameaça de partilha de material íntimo em que a vítima é retratada, a fim de obter dinheiro, material com imagens de abusos sexuais de crianças ou qualquer outro benefício), afetando as crianças com idade inferior ou superior à maioridade sexual. Nos últimos anos, aumentaram os casos de extorsão sexual por motivos financeiros por parte de grupos de criminalidade organizada, visando sobretudo rapazes adolescentes, o que resultou em múltiplos casos de crianças que cometeram suicídio. Por conseguinte, é essencial que todos estes fenómenos sejam adequadamente contemplados na legislação dos Estados-Membros. Ao mesmo tempo, os Estados-Membros reconhecem a importância de combater igualmente o aliciamento de uma criança fora do contexto da Internet, nomeadamente quando tal aliciamento não é feito com recurso às tecnologias da informação e da comunicação. Os Estados-Membros são encorajados a criminalizar as situações em que o aliciamento de uma criança para encontros de natureza sexual com terceiros ocorra na presença ou na proximidade da criança, por exemplo, sob a forma de um

ato preparatório, da tentativa de cometer os crimes referidos na presente diretiva ou como uma forma particular de abuso sexual. Independentemente da solução legal escolhida para criminalizar o aliciamento sem recurso às tecnologias da informação e da comunicação, os Estados-Membros deverão garantir que os autores de tais crimes sejam judicialmente perseguidos.	ato preparatório, da tentativa de cometer os crimes referidos na presente diretiva ou como uma forma particular de abuso sexual. Independentemente da solução legal escolhida para criminalizar o aliciamento sem recurso às tecnologias da informação e da comunicação, os Estados-Membros deverão garantir que os autores de tais crimes sejam judicialmente perseguidos. ***Isto inclui qualquer comportamento que vise estabelecer uma relação de confiança com uma criança para efeitos de abuso sexual de crianças e de exploração sexual, como manipular, lisonjear, dar instruções por chamada telefónica ou utilizar meios digitais para coagir ou atrair a criança para situações prejudiciais. Os autores que coagirem ou manipularem crianças com vista à prática de infrações ao abrigo da presente diretiva devem ser responsabilizados e sujeitos a ação penal ao abrigo da presente diretiva. Existe um risco agravado de aliciamento no que se refere às crianças com vulnerabilidades, nomeadamente as crianças com problemas de saúde mental, baixa autoestima e dificuldades relacionadas com a sua identidade de género, as crianças que são vítimas de intimidação e isolamento na escola, ou, ainda, as crianças com problemas familiares ou com um historial de abuso prévio, nomeadamente violência doméstica ou abuso sexual.***
	1-A https://cesie.org/en/resources/cesagram-report-grooming-missing-minors/

Alteração 9

Proposta de diretiva
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*

24) A presente diretiva não regula as políticas dos Estados-Membros no que se refere a atividades sexuais consensuais em que possam estar envolvidas crianças, suscetíveis de ser consideradas como normais na descoberta da sexualidade ao longo do desenvolvimento humano, tendo em conta as diferentes tradições culturais e jurídicas e as novas formas de as crianças e os adolescentes estabelecerem e manterem contactos, designadamente por meio das tecnologias da informação e da comunicação. Os Estados-Membros que façam uso das prerrogativas previstas na presente diretiva deverão fazê-lo no exercício da sua competência. ***Mais especificamente***, os Estados-Membros devem ***poder*** excluir do âmbito da criminalização os atos sexuais consensuais que envolvam exclusivamente crianças com idade superior à maioridade sexual, bem como os atos sexuais consensuais entre pares. As alterações a esse artigo destinam-se a clarificar o âmbito da derrogação, tendo em conta que alguns Estados-Membros parecem ter interpretado a sua redação original de forma demasiado ampla (por exemplo, excluindo do âmbito da criminalização os atos consensuais entre menores com idade superior à maioridade sexual e adultos de qualquer idade, sendo considerados «pares» apesar de uma diferença de idade significativa).	24) A presente diretiva não regula as políticas dos Estados-Membros no que se refere a atividades sexuais consensuais em que possam estar envolvidas crianças, suscetíveis de ser consideradas como normais na descoberta da sexualidade ao longo do desenvolvimento humano, tendo em conta as diferentes tradições culturais e jurídicas e as novas formas de as crianças e os adolescentes estabelecerem e manterem contactos, designadamente por meio das tecnologias da informação e da comunicação. Os Estados-Membros que façam uso das prerrogativas previstas na presente diretiva deverão fazê-lo no exercício da sua competência. ***No entanto, em conformidade com as recomendações do Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas e do Comité de Lanzarote***, os Estados-Membros devem excluir do âmbito da criminalização os atos sexuais consensuais que envolvam exclusivamente crianças com idade superior à maioridade sexual, bem como os atos sexuais consensuais entre pares. As alterações a esse artigo destinam-se a clarificar o âmbito da derrogação, tendo em conta que alguns Estados-Membros parecem ter interpretado a sua redação original de forma demasiado ampla (por exemplo, excluindo do âmbito da criminalização os atos consensuais entre menores com idade superior à maioridade sexual e adultos de qualquer idade, sendo considerados «pares» apesar de uma diferença de idade significativa). ***As disposições relativas à maioridade sexual não devem ser interpretadas como limitando de alguma forma a criminalização do abuso sexual de crianças e da exploração de crianças que tenham atingido a maioridade sexual ou que tenham idade superior à maioridade sexual, dado que nenhuma criança pode consentir em abusos sexuais e, por conseguinte, em violência sexual.***

Alteração 10

Proposta de diretiva
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
26) Nos termos da presente diretiva, a incapacidade física ou mental deverá também ser entendida como incluindo o estado de incapacidade física ou mental causado pela influência de drogas e do álcool.	26) Nos termos da presente diretiva, a incapacidade física ou mental deverá também ser entendida como incluindo o estado de incapacidade física ou mental causado pela influência de drogas e do álcool. ***É essencial reconhecer que as pessoas em estado de incapacidade não podem dar o seu consentimento informado e voluntário, tornando qualquer ato sexual nessas circunstâncias intrinsecamente não consensual.***

Alteração 11

Proposta de diretiva
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
31) As vítimas de abuso sexual e exploração sexual de crianças são muitas vezes incapazes de denunciar o crime durante várias décadas após a sua ocorrência devido à vergonha, ao sentimento de culpa e à autoculpabilização, o que pode estar relacionado, entre outros, com o estigma social e cultural que continua a estar associado ao abuso sexual, com o facto de o abuso sexual ser cometido em segredo, com comportamentos de ameaça ou de culpabilização da vítima por parte do autor do crime e/ou com o trauma. Os autores de abusos sexuais e de exploração sexual de crianças, ao contrário dos autores de outros crimes violentos, tendem a manter-se ativos até à velhice, continuando a constituir uma ameaça para as crianças. À luz do que precede, só é possível realizar investigações e ações penais eficazes relativamente a crimes que envolvam o abuso sexual e a exploração sexual de crianças, bem como prestar assistência e apoio adequados às vítimas,	31) As vítimas de abuso sexual e exploração sexual de crianças***, e sobretudo as raparigas,*** são muitas vezes incapazes de denunciar o crime durante várias décadas após a sua ocorrência devido à vergonha, ao sentimento de culpa e à autoculpabilização, o que pode estar relacionado, entre outros, com o estigma social e cultural que continua a estar associado ao abuso sexual, com o facto de o abuso sexual ser cometido em segredo, com comportamentos de ameaça ou de culpabilização da vítima por parte do autor do crime e/ou com o trauma. ***Além disso, a maioria dos casos de abuso sexual de crianças é cometida por membros da família ou por pessoas do círculo íntimo da criança, com as respetivas consequências da duração prolongada do abuso, o estigma referido supra e a facilidade com que os autores de abusos podem aproximar-se da criança.*** Os autores de abusos sexuais e de exploração sexual de crianças, ao contrário dos autores

se os prazos de prescrição permitirem às vítimas denunciar o crime por um período de tempo significativamente extenso.	de outros crimes violentos, tendem a manter-se ativos até à velhice, continuando a constituir uma ameaça para as crianças. À luz do que precede, só é possível realizar investigações e ações penais eficazes relativamente a crimes que envolvam o abuso sexual e a exploração sexual de crianças, bem como prestar assistência e apoio adequados às vítimas, se os prazos de prescrição permitirem às vítimas denunciar o crime por um período de tempo significativamente extenso. ***Os Estados-Membros devem aplicar as medidas necessárias para salvaguardar o bem-estar e a saúde mental das crianças, bem como a sua recuperação do estado de stresse pós-traumático, assegurando uma proteção adequada da identidade das vítimas e dos dados pessoais em processos judiciais que envolvam crianças vítimas de abuso sexual para evitar a sua divulgação por meios de comunicação social públicos. As crianças devem ser protegidas do excesso de exposição pública, uma vez que tais divulgações podem traçar o perfil das vítimas, fazer delas um alvo ou retraumatizá-las.***

Alteração 12

Proposta de diretiva
Considerando 31-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	31-A) Os Estados-Membros devem reconhecer o direito das vítimas de se definirem como sobreviventes, na aceção de uma pessoa que foi vítima de abuso ou exploração sexual de crianças, independentemente do seu estatuto jurídico e de ser reconhecida como vítima de um crime por um ordenamento jurídico. Tal tem em conta as diferentes fases pelas quais passa uma vítima de abuso e exploração sexual e tem por objetivo evitar a revitimização.

Alteração 13

Proposta de diretiva
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
33) Algumas formas de abuso sexual de crianças em linha, tais como a transmissão em direto de abusos de crianças, que são frequentemente cometidas fisicamente por pessoas em países terceiros a pedido de autores de crimes na UE, a troco de dinheiro, criam desafios de investigação específicos, uma vez que o abuso transmitido normalmente não deixa vestígios de imagens ou registos. A cooperação com os serviços financeiros definidos no artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[15] e outros prestadores de serviços pertinentes pode ser crucial para superar os desafios na investigação e repressão desses crimes. Por conseguinte, a fim de assegurar a eficácia da investigação e da ação penal, os Estados-Membros devem ponderar a criação de quadros para uma cooperação estreita entre os serviços financeiros e outros prestadores de serviços pertinentes, tais como os prestadores de serviços de transmissão em direto. Esta abordagem reduziria a impunidade e asseguraria que ***todas*** os crimes abrangidos pela presente diretiva possam ser investigados de forma eficaz, utilizando instrumentos e recursos específicos e adequados.	33) Algumas formas de abuso sexual de crianças em linha, tais como a transmissão em direto de abusos de crianças, que são frequentemente cometidas fisicamente por pessoas em países terceiros a pedido de autores de crimes na UE, a troco de dinheiro, criam desafios de investigação específicos, uma vez que o abuso transmitido normalmente não deixa vestígios de imagens ou registos. A cooperação com os serviços financeiros definidos no artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[15] e outros prestadores de serviços pertinentes pode ser crucial para superar os desafios na investigação e repressão desses crimes. Por conseguinte, a fim de assegurar a eficácia da investigação e da ação penal, os Estados-Membros devem ponderar a criação de quadros para uma cooperação estreita entre os serviços financeiros e outros prestadores de serviços pertinentes, tais como os prestadores de serviços de transmissão em direto. Esta abordagem reduziria a impunidade e asseguraria que ***todos*** os crimes abrangidos pela presente diretiva possam ser investigados de forma eficaz, utilizando instrumentos e recursos específicos e adequados ***para assegurar a rápida conclusão dos procedimentos, incluindo o bloqueio imediato e a remoção imediata de conteúdos nocivos, assim como a concessão de acesso ao material necessário para que as autoridades policiais possam investigar e processar eficazmente os infratores. Esta abordagem protege as vítimas e, ao mesmo tempo, responsabiliza os autores dos crimes.***

[15] Diretiva 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2002, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores e que altera as Diretivas 90/619/CEE, 97/7/CE e 98/27/CE (JO L 271 de 9.10.2002, p. 16, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2002/65/oj).

[15] Diretiva 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2002, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores e que altera as Diretivas 90/619/CEE, 97/7/CE e 98/27/CE (JO L 271 de 9.10.2002, p. 16, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2002/65/oj).

Alteração 14

Proposta de diretiva
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
34) Os Estados-Membros deverão incentivar quem tenha conhecimento ou suspeita de crimes de abuso sexual ou de exploração sexual de crianças a denunciar o facto aos serviços competentes. Em especial, os Estados-Membros devem disponibilizar informações às crianças sobre a possibilidade de denunciar os abusos, nomeadamente através de linhas telefónicas de ajuda. Cabe a cada Estado-Membro determinar as autoridades competentes às quais tais suspeitas poderão ser denunciadas. Essas autoridades competentes não deverão limitar-se aos serviços de proteção das crianças ou aos serviços sociais pertinentes. O requisito de suspeita «de boa-fé» deverá ter por objetivo impedir que a disposição seja invocada para autorizar a denúncia de factos puramente imaginários ou falsos feita de forma dolosa.	34) Os Estados-Membros deverão incentivar quem tenha conhecimento ou suspeita de crimes de abuso sexual ou de exploração sexual de crianças a denunciar o facto aos serviços competentes. Em especial, os Estados-Membros devem disponibilizar informações às crianças sobre a possibilidade de denunciar os abusos, nomeadamente através de linhas telefónicas de ajuda ***ou na Internet***. Cabe a cada Estado-Membro determinar as autoridades competentes às quais tais suspeitas poderão ser denunciadas. Essas autoridades competentes não deverão limitar-se aos serviços de proteção das crianças ou aos serviços sociais pertinentes. O requisito de suspeita «de boa-fé» deverá ter por objetivo impedir que a disposição seja invocada para autorizar a denúncia de factos puramente imaginários ou falsos feita de forma dolosa.

Alteração 15

Proposta de diretiva
Considerando 34-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	34-A) Os Estados-Membros devem, de acordo com os princípios de base dos respetivos sistemas jurídicos, tomar as medidas necessárias para garantir que as autoridades nacionais competentes tenham o direito de não instaurar ações penais ou de não aplicar sanções às mães de crianças vítimas de abuso sexual e exploração sexual quando desrespeitem as decisões de guarda parental com base no facto de terem provas de violência contra crianças.

Alteração 16

Proposta de diretiva
Considerando 34-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	34-B) Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades policiais investiguem, sem demora injustificada, as tentativas de aliciamento de crianças para fins sexuais e que as crianças vítimas dessas tentativas de aliciamento sejam efetivamente encaminhadas para os serviços de apoio pertinentes para efeitos de assistência e proteção, com destaque para o reforço dos direitos das vítimas.

Alteração 17

Proposta de diretiva
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
36) As medidas abrangentes de apoio e proteção às crianças vítimas de crimes deverão ser adotadas no seu superior interesse, tendo em conta uma avaliação das suas necessidades. Uma proteção eficaz das crianças exige uma abordagem global de toda a sociedade. Com as crianças no centro das ações, todas as autoridades e serviços competentes devem	36) As medidas abrangentes de apoio e proteção às crianças vítimas de crimes deverão ser adotadas no seu superior interesse, tendo em conta uma avaliação das suas necessidades***, incluindo as vulnerabilidades da vítima e os efeitos psicológicos desproporcionados para as raparigas, de uma forma sensível ao trauma, ao género, à deficiência e à***

trabalhar em conjunto para proteger e apoiar as crianças, agindo sempre na defesa dos seus interesses. O modelo «Barnahus», que consiste em proporcionar um ambiente adaptado às crianças disponibilizando especialistas de todos os domínios pertinentes, é atualmente o exemplo mais avançado de uma abordagem da justiça adaptada às crianças e para evitar a revitimização. As disposições pertinentes da presente diretiva baseiam-se nos princípios desse modelo. Esse modelo visa assegurar que todas as crianças envolvidas em investigações sobre o abuso ou a exploração sexual de crianças beneficiem de uma avaliação de elevada qualidade em contextos adaptados às crianças, de apoio psicossocial adequado e de serviços de proteção das crianças. A presente diretiva procura garantir que todos os Estados-Membros respeitem esses princípios, embora não os obrigue a seguir o modelo Barnahus enquanto tal. Sempre que os exames médicos da criança sejam necessários para efeitos das investigações criminais, nomeadamente para recolher provas relativas ao abuso, estes devem limitar-se ao estritamente necessário a fim de reduzir a probabilidade de a criança sofrer uma retraumatização. Esta obrigação não deve impedir a realização de outros exames médicos necessários para o bem-estar da criança. As crianças vítimas de crimes deverão ter um acesso facilitado a uma justiça adaptada às crianças e a medidas para resolver conflitos de interesses quando o abuso sexual ou a exploração sexual de uma criança ocorre no seio da família. Caso seja nomeado um representante especial de uma criança durante a fase de inquérito ou de julgamento, esse poder pode ser também exercido por uma pessoa coletiva, por uma instituição ou por uma autoridade. Além disso, as crianças vítimas de crimes deverão ser protegidas de sanções, por exemplo, no quadro da legislação nacional em matéria de imigração ou prostituição, se apresentarem o seu caso às autoridades

criança. Uma proteção eficaz das crianças exige uma abordagem global de toda a sociedade. Com as crianças no centro das ações, todas as autoridades e serviços competentes devem trabalhar em conjunto para proteger e apoiar as crianças, agindo sempre na defesa dos seus interesses. ***Para prevenir a revitimização, as autoridades policiais e os profissionais conexos devem adotar abordagens sensíveis à dimensão de género que evitem perpetuar a inflição de danos e o enviesamento de género ao longo das investigações e interações com as vítimas, assim como durante e após o processo judicial. A não aplicação de tais práticas pode retraumatizar as vítimas e dissuadi-las de procurar justiça.*** O modelo «Barnahus», que consiste em proporcionar um ambiente adaptado às crianças disponibilizando especialistas de todos os domínios pertinentes, é atualmente o exemplo mais avançado de uma abordagem da justiça adaptada às crianças e para evitar a revitimização. ***É importante notar que o modelo Barnahus integra abordagens sensíveis às questões de género, assegurando que as vulnerabilidades específicas de género sejam tidas em conta no contacto com os sobreviventes, que a sensibilidade para as questões de género seja incluída na formação do pessoal e que os serviços sejam adaptados às experiências em função do género.*** As disposições pertinentes da presente diretiva baseiam-se nos princípios desse modelo. Esse modelo visa assegurar que todas as crianças envolvidas em investigações sobre o abuso ou a exploração sexual de crianças beneficiem de uma avaliação de elevada qualidade em contextos adaptados às crianças, de apoio psicossocial adequado e ***personalizado, e*** de serviços de proteção das crianças. A presente diretiva procura garantir que todos os Estados-Membros respeitem esses princípios, embora não os obrigue a seguir o modelo Barnahus enquanto tal. Sempre que os exames médicos da criança sejam necessários para efeitos das investigações criminais,

competentes. Por outro lado, a participação das crianças vítimas de crimes em processos penais não deverá, na medida do possível, causar-lhes traumas adicionais, decorrentes de entrevistas ou de contacto visual com os autores dos crimes. Todas as autoridades envolvidas no processo devem receber formação em justiça adaptada às crianças. Uma boa compreensão das crianças e do seu comportamento quando confrontadas com experiências traumáticas contribui para garantir uma elevada qualidade dos dados recolhidos e para reduzir a pressão exercida sobre elas aquando da aplicação das medidas necessárias. Sempre que as crianças vítimas participem no processo penal, o tribunal deve tomar plenamente em consideração a sua idade e maturidade no âmbito da condução do processo e assegurar que este seja acessível e compreensível para a criança.

nomeadamente para recolher provas relativas ao abuso, estes devem limitar-se ao estritamente necessário***,*** a fim de reduzir a probabilidade de a criança sofrer uma retraumatização***, e ser realizados de uma forma sensível à dimensão de género e ao trauma por profissionais devidamente formados***. Esta obrigação não deve impedir a realização de outros exames médicos necessários para o bem-estar da criança. As crianças vítimas de crimes deverão ter um acesso facilitado a uma justiça adaptada às crianças e a medidas para resolver conflitos de interesses quando o abuso sexual ou a exploração sexual de uma criança ocorre no seio da família. Caso seja nomeado um representante especial de uma criança durante a fase de inquérito ou de julgamento, esse poder pode ser também exercido por uma pessoa coletiva, por uma instituição ou por uma autoridade. Além disso, as crianças vítimas de crimes deverão ser protegidas de sanções, por exemplo, no quadro da legislação nacional em matéria de imigração ou prostituição, se apresentarem o seu caso às autoridades competentes. Por outro lado, a participação das crianças vítimas de crimes em processos penais não deverá, na medida do possível, causar-lhes traumas adicionais, decorrentes de entrevistas ou de contacto visual com os autores dos crimes. Todas as autoridades envolvidas no processo devem receber formação em justiça adaptada às crianças***, sensível à dimensão de género e ao trauma***. Uma boa compreensão das crianças e do seu comportamento quando confrontadas com experiências traumáticas contribui para garantir uma elevada qualidade dos dados recolhidos e para reduzir a pressão exercida sobre elas aquando da aplicação das medidas necessárias. Sempre que as crianças vítimas participem no processo penal, o tribunal deve tomar plenamente em consideração a sua idade***, género*** e maturidade no âmbito da condução do processo e assegurar que este seja acessível

e compreensível para a criança.

Alteração 18

Proposta de diretiva
Considerando 36-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	36-A) Os Estados-Membros deverão assegurar a prestação de cuidados abrangentes às crianças enquanto direito subjetivo, certificando-se de que os programas de reparação para as vítimas e sobreviventes sejam eficazes, acessíveis e dotados de uma perspetiva de género. A este respeito, e reconhecendo o modelo Barnahus como uma referência positiva, os Estados-Membros devem assegurar o seu financiamento adequado para garantir a universalidade e a não discriminação no acesso das crianças aos respetivos direitos. Isto significa que os cuidados, o apoio, a proteção e as reparações concedidos às crianças devem ser integrados e respeitar o seu estatuto enquanto titulares de direitos plenos. Só através destas abordagens será possível assegurar uma proteção efetiva e duradoura dos seus direitos, suprindo as suas necessidades num quadro de justiça adaptado e sensível ao seu desenvolvimento global.

Alteração 19

Proposta de diretiva
Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*
37) Os Estados-Membros deverão prestar assistência personalizada e abrangente a curto e longo prazo às crianças vítimas de crimes. Qualquer dano provocado a uma criança pelo abuso sexual e pela exploração sexual é importante e	37) Os Estados-Membros deverão prestar assistência personalizada e abrangente a curto e longo prazo às crianças vítimas de crimes***, de forma sensível à dimensão de género, tendo em conta as necessidades e características***

deverá ser tido em conta o mais rapidamente possível após o primeiro contacto da vítima com as autoridades. A assistência imediata às vítimas antes e durante as investigações e processos penais é essencial para limitar o trauma a longo prazo associado aos abusos sofridos. A fim de facilitar a rápida prestação de assistência, incluindo a identificação dos serviços de apoio pertinentes, os Estados-Membros devem emitir orientações e protocolos para os profissionais dos cuidados de saúde, da educação e dos serviços sociais, incluindo o pessoal das linhas telefónicas de ajuda. Dada a natureza do dano provocado pelo abuso sexual e pela exploração sexual, a assistência deverá durar o tempo que for necessário para uma plena recuperação física e psicológica da criança, podendo prolongar-se na vida adulta, se necessário. A assistência e os programas de aconselhamento deverão ser alargados aos pais, aos cuidadores ou aos tutores das crianças vítimas de crimes nos casos em que estes não sejam considerados suspeitos de terem cometido o crime em causa, a fim de os auxiliar na prestação de assistência às crianças durante o inquérito e o processo penal.

específicas de cada criança e sobrevivente. Qualquer dano provocado a uma criança pelo abuso sexual e pela exploração sexual é importante e deverá ser tido em conta o mais rapidamente possível após o primeiro contacto da vítima com as autoridades. A assistência imediata às vítimas antes e durante as investigações e processos penais é essencial para limitar o trauma a longo prazo associado aos abusos sofridos. A fim de facilitar a rápida prestação de assistência, incluindo a identificação dos serviços de apoio pertinentes, os Estados-Membros devem emitir orientações e protocolos para os profissionais dos cuidados de saúde, da educação e dos serviços sociais, ***bem como voluntários,*** incluindo o pessoal das linhas telefónicas de ajuda. Dada a natureza do dano provocado pelo abuso sexual e pela exploração sexual, a assistência deverá durar o tempo que for necessário para uma plena recuperação física e psicológica da criança, podendo prolongar-se na vida adulta, se necessário. A assistência e os programas de aconselhamento deverão ser alargados aos pais, aos cuidadores ou aos tutores das crianças vítimas de crimes nos casos em que estes não sejam considerados suspeitos de terem cometido o crime em causa, a fim de os auxiliar na prestação de assistência às crianças durante o inquérito e o processo penal.

Alteração 20

Proposta de diretiva
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
38) O trauma que resulta do abuso sexual e da exploração sexual de crianças persiste frequentemente até muito depois da entrada na idade adulta, o que implica efeitos ***a*** longo ***prazo que muitas vezes*** impedem as vítimas de denunciar o crime e de procurar assistência e apoio durante	38) ***O abuso sexual de crianças, quer seja cometido fisicamente quer através de tecnologias da informação e da comunicação, tem um impacto profundo e duradouro nas vítimas e sobreviventes, afetando a sua saúde mental, o seu desenvolvimento pessoal e o seu bem-estar***

anos ou mesmo décadas. Por conseguinte, os Estados-Membros devem prestar uma assistência ***personalizada e*** abrangente a curto e longo prazo não só às crianças vítimas de abuso sexual e exploração sexual de crianças, mas também aos sobreviventes adultos destes crimes.

futuro. O trauma que resulta do abuso sexual e da exploração sexual de crianças persiste frequentemente até muito depois da entrada na idade adulta, o que implica ***por vezes*** efeitos ***ao*** longo ***da vida que amiúde*** impedem as vítimas de denunciar o crime e de procurar assistência e apoio durante anos ou mesmo décadas. ***Nalguns casos, a memória do abuso sexual e o trauma subsequente nas vítimas variam. Além disso, devido à indisponibilidade de informações e à falta de compreensão do que constitui abuso sexual de crianças e consentimento, acontece que os sobreviventes só reconheçam os abusos sexuais que sofreram numa fase posterior da vida.*** Por conseguinte, os Estados-Membros devem prestar uma assistência abrangente a curto e longo prazo não só às crianças vítimas de abuso sexual e exploração sexual de crianças, mas também aos sobreviventes adultos destes crimes***, de forma sensível à dimensão de género, tendo em conta as necessidades e características específicas de cada criança***.

Alteração 21

Proposta de diretiva
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
39) A Diretiva 2012/29/UE confere um conjunto de direitos às vítimas no quadro dos processos penais, incluindo o direito à proteção e o direito a obter uma decisão relativa a uma indemnização pelo autor do crime. A proposta de revisão da Diretiva Direitos das Vítimas prevê alterações específicas de todos os direitos das vítimas. Além dos direitos estabelecidos no âmbito dessa diretiva, as crianças vítimas de abuso sexual e de exploração sexual e de material com imagens de abusos sexuais de crianças deverão ter acesso a aconselhamento jurídico gratuito e, de acordo com o papel	39) A Diretiva 2012/29/UE confere um conjunto de direitos às vítimas no quadro dos processos penais, incluindo o direito à proteção e o direito a obter uma decisão relativa a uma indemnização pelo autor do crime. A proposta de revisão da Diretiva Direitos das Vítimas prevê alterações específicas de todos os direitos das vítimas. Além dos direitos estabelecidos no âmbito dessa diretiva, as crianças vítimas de abuso sexual e de exploração sexual e de material com imagens de abusos sexuais de crianças deverão ter acesso a aconselhamento jurídico gratuito e, de acordo com o papel

da vítima no sistema judicial em causa, a patrocínio judiciário, inclusive para efeitos de pedido de indemnização. O aconselhamento jurídico e o patrocínio judiciário poderão também ser prestados pelas autoridades competentes para efeitos de pedido de indemnização ao Estado. O objetivo do aconselhamento jurídico é permitir que as vítimas sejam informadas e aconselhadas acerca das várias possibilidades ao seu dispor. O aconselhamento jurídico deverá ser prestado por uma pessoa com formação jurídica adequada, mas não necessariamente por um advogado. O aconselhamento jurídico e, de acordo com o papel da vítima no sistema judicial em causa, o patrocínio judiciário deverão ser gratuitos, pelo menos no caso de a vítima não dispor de recursos financeiros suficientes, em moldes compatíveis com os procedimentos nacionais dos Estados-Membros.	da vítima no sistema judicial em causa, a patrocínio judiciário, inclusive para efeitos de pedido de indemnização. O aconselhamento jurídico e o patrocínio judiciário poderão também ser prestados pelas autoridades competentes para efeitos de pedido de indemnização ao Estado. O objetivo do aconselhamento jurídico é permitir que as vítimas sejam informadas e aconselhadas acerca das várias possibilidades ao seu dispor. O aconselhamento jurídico deverá ser prestado por uma pessoa com formação jurídica adequada, mas não necessariamente por um advogado. O aconselhamento jurídico e, de acordo com o papel da vítima no sistema judicial em causa, o patrocínio judiciário deverão ser gratuitos, pelo menos no caso de a vítima não dispor de recursos financeiros suficientes, em moldes compatíveis com os procedimentos nacionais dos Estados-Membros. ***Os Estados-Membros devem assegurar que o direito à reparação ou atenuação não seja cumprido apenas através do direito a uma indemnização pecuniária, mas também através de uma reparação abrangente para além dos meios financeiros, incluindo a reabilitação física, concedendo acesso a cuidados de saúde, à educação ou centros de serviços às vítimas.***

Alteração 22

Proposta de diretiva
Considerando 39-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	39-A) A prevenção do abuso sexual é fundamental para proteger as crianças. Os Estados-Membros devem adotar medidas de proteção para salvaguardar o bem-estar físico, emocional e psicológico das crianças, bem como o direito fundamental das crianças a crescer num

	ambiente seguro e isento de exploração, violência e danos. A prevenção do abuso sexual de crianças exige esforços de colaboração entre vários setores, nomeadamente a educação, a saúde, os sistemas judiciais e os serviços comunitários. Além disso, a capacitação das pessoas com a guarda efetiva das crianças, em particular das mães, que estão muitas vezes na linha da frente da proteção, é essencial para detetar e interromper situações de abuso.

Alteração 23

Proposta de diretiva
Considerando 39-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	39-B) Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades policiais investiguem, sem demora injustificada, as tentativas de aliciamento de crianças para fins sexuais e que as crianças vítimas dessas tentativas de aliciamento sejam efetivamente encaminhadas para os serviços de apoio pertinentes para efeitos de assistência e proteção, com destaque para o reforço dos direitos das vítimas.

Alteração 24

Proposta de diretiva
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
40) O Centro da UE para prevenir e combater o abuso sexual de crianças («Centro da UE»), criado pelo Regulamento [.../.../UE que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças][16], deve servir de apoio aos esforços e às obrigações dos Estados-Membros, nos termos da presente diretiva, em matéria de prevenção e	40) O Centro da UE para prevenir e combater o abuso sexual de crianças («Centro da UE»), criado pelo Regulamento [.../.../UE que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças][16], deve servir de apoio aos esforços e às obrigações dos Estados-Membros, nos termos da presente diretiva, em matéria de prevenção e

assistência às vítimas. Deve facilitar o intercâmbio de boas práticas dentro e fora da União. O Centro da UE deve incentivar o diálogo entre todas as partes interessadas, a fim de contribuir para o desenvolvimento de programas de prevenção de ponta. Além disso, ao cooperar com os Estados-Membros e ao contribuir para a normalização da recolha de dados sobre o abuso sexual e a exploração sexual de crianças em toda a União, o Centro da UE deve ser útil no apoio a uma política baseada em dados concretos em matéria de prevenção e de assistência às vítimas. Os Estados-Membros devem criar autoridades nacionais ou entidades equivalentes que considerem mais adequadas de acordo com a sua organização interna, tendo em conta a necessidade de uma estrutura mínima com funções identificadas, capazes de realizar avaliações das tendências em matéria de abuso sexual de crianças, de recolher estatísticas, de medir os resultados das ações de prevenção e de luta contra o abuso sexual de crianças, bem como de apresentar regularmente informações sobre essas tendências, estatísticas e resultados. Essas autoridades nacionais devem servir de ponto de contacto nacional e adotar uma abordagem integrada e multilateral no âmbito do seu trabalho. Além disso, os Estados-Membros devem criar os mecanismos necessários a nível nacional para assegurar uma coordenação e cooperação eficazes no desenvolvimento e na aplicação de medidas de prevenção e de luta contra o abuso sexual de crianças e a exploração sexual de crianças, em linha e fora de linha, entre todos os intervenientes públicos e privados pertinentes, bem como facilitar a cooperação com o Centro da UE e a Comissão.

assistência às vítimas. Deve facilitar o intercâmbio de boas práticas dentro e fora da União. O Centro da UE deve incentivar o diálogo entre todas as partes interessadas, a fim de contribuir para o desenvolvimento de programas de prevenção de ponta ***e para ajudar os Estados-Membros a desenvolverem campanhas de informação e sensibilização. Tendo em conta que a finalidade da presente diretiva é combater e prevenir o abuso sexual de crianças, o Centro da UE deve dispor de um Conselho Consultivo dos Sobreviventes e Direitos da Criança, composto por peritos com funções consultivas relacionadas com os direitos das crianças e a perspetiva das vítimas e dos sobreviventes. O Conselho Consultivo dos Sobreviventes e Direitos da Criança pode, em especial, contribuir com conhecimentos especializados para apoiar o trabalho do Centro da UE, no âmbito do seu mandato. O Centro da UE deve estar habilitado a colaborar com as autoridades competentes e os serviços de apoio pertinentes, designadamente centros de proteção das vítimas, abrigos para mulheres, serviços especializados para crianças, serviços sociais, organizações de defesa dos direitos da criança e profissionais de saúde nos Estados-Membros. Ao fazê-lo, o Centro da UE deve assegurar uma abordagem sensível à dimensão de género e uma perspetiva baseada nos direitos das crianças, dando prioridade às necessidades e à proteção das crianças vítimas de crimes***. Além disso, ao cooperar com os Estados-Membros e ao contribuir para a normalização da recolha de dados sobre o abuso sexual e a exploração sexual de crianças em toda a União, o Centro da UE deve ser útil no apoio a uma política baseada em dados concretos em matéria de prevenção e de assistência às vítimas. Os Estados-Membros devem criar autoridades nacionais ou entidades equivalentes que considerem mais adequadas de acordo com a sua organização interna, tendo em conta a

necessidade de uma estrutura mínima com funções identificadas, capazes de realizar avaliações das tendências em matéria de abuso sexual de crianças, de recolher estatísticas, de medir os resultados das ações de prevenção e de luta contra o abuso sexual de crianças, bem como de apresentar regularmente informações sobre essas tendências, estatísticas e resultados***, incluindo dados desagregados por género e idade***. Essas autoridades nacionais devem servir de ponto de contacto nacional e adotar uma abordagem integrada e multilateral no âmbito do seu trabalho. Além disso, os Estados-Membros devem criar os mecanismos necessários a nível nacional para assegurar uma coordenação e cooperação eficazes no desenvolvimento e na aplicação de medidas de prevenção e de luta contra o abuso sexual de crianças e a exploração sexual de crianças, em linha e fora de linha, entre todos os intervenientes públicos e privados pertinentes, bem como facilitar a cooperação com o Centro da UE e a Comissão.

[16] COM(2022) 209 de 11 de maio de 2022.

Alteração 25

Proposta de diretiva
Considerando 40-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	40-A) É essencial que os Estados-Membros criem estruturas multidisciplinares para integrar os conhecimentos especializados das autoridades policiais, das agências de proteção das crianças, dos sobreviventes de abuso sexual de crianças, dos profissionais de saúde, dos educadores e dos especialistas em saúde mental. Essas estruturas devem abordar a complexidade do abuso sexual e do aliciamento de crianças em linha, tendo simultaneamente

em conta o género e a idade das crianças utilizadoras e reconhecendo que as raparigas são visadas de forma desproporcionada em muitas formas de exploração sexual e de abuso sexual.

Alteração 26

Proposta de diretiva
Considerando 43

Texto da Comissão	*Alteração*
43) Os Estados-Membros deverão estabelecer ou reforçar as políticas de prevenção do abuso sexual ou da exploração sexual de crianças, nomeadamente através de medidas de dissuasão e redução da procura que favoreça todas as formas de exploração sexual de crianças, e de medidas para reduzir o risco de as crianças se tornarem vítimas, através de campanhas de informação e sensibilização, nomeadamente para pais, cuidadores e a sociedade em geral, e de programas de investigação e educação. Em tais iniciativas, os Estados-Membros deverão adotar uma abordagem que favoreça os direitos das crianças. Cumpre dispensar cuidados para garantir que as campanhas de sensibilização destinadas às crianças sejam adequadas e de fácil compreensão e adaptadas às necessidades específicas das crianças de diferentes faixas etárias, incluindo as crianças em idade pré-escolar. As medidas de prevenção devem assumir uma abordagem holística do fenómeno do abuso sexual e da exploração sexual de crianças, dando resposta às suas dimensões de ocorrência em linha e fora de linha e mobilizando todas as partes interessadas pertinentes. Em especial no que diz respeito à dimensão de ocorrência em linha, as medidas devem incluir o desenvolvimento de competências de literacia digital, incluindo um diálogo crítico com o mundo digital, a fim de	43) Os Estados-Membros deverão estabelecer ou reforçar as políticas de prevenção do abuso sexual ou da exploração sexual de crianças, nomeadamente através de medidas de dissuasão e redução da procura que favoreça todas as formas de exploração sexual de crianças, e de medidas para reduzir o risco de as crianças se tornarem vítimas, através de campanhas de informação e sensibilização, nomeadamente para pais, cuidadores***, educadores em contextos de ensino formal e não formal*** e a sociedade em geral, e de programas de investigação e educação. Em tais iniciativas, os Estados-Membros deverão adotar uma abordagem que favoreça os direitos das crianças ***e seja sensível à dimensão de género, abordando as vulnerabilidades específicas das raparigas e dos rapazes a diferentes formas de abuso e exploração sexual, promovendo assim a prevenção do crime. As iniciativas destinadas aos educadores, profissionais e voluntários que trabalham com crianças e a sociedade em geral devem incluir campanhas sobre como reagir quando uma vítima revela ter sofrido um abuso sexual. Campanhas semelhantes devem abordar o reconhecimento e a denúncia de material com imagens de abusos sexuais de crianças em linha***. Cumpre dispensar cuidados para garantir que as campanhas de sensibilização destinadas às crianças

ajudar os utilizadores a identificar e a combater as tentativas de abuso sexual de crianças em linha, a procurar apoio e a prevenir a sua ocorrência. Deve ser dada especial atenção à prevenção do abuso sexual de crianças e da exploração sexual de crianças que se encontram em centros de acolhimento coletivo e não em contexto familiar. Caso ainda não existam, deverá ponderar-se a criação de linhas telefónicas de ajuda ou de emergência específicas.

sejam adequadas e de fácil compreensão e adaptadas às necessidades específicas das crianças de diferentes faixas etárias, ***capacidades e género,*** incluindo as crianças em idade pré-escolar. ***Dados recentes revelam que as vítimas de abuso sexual de crianças são cada vez mais novas, tendo 92 % das vítimas idades compreendidas entre os três e os treze anos. Por conseguinte, é importante que esta formação seja disponibilizada nas escolas, tanto para as crianças como para os professores, o mais cedo possível.*** As medidas de prevenção devem assumir uma abordagem holística do fenómeno do abuso sexual e da exploração sexual de crianças, dando resposta às suas dimensões de ocorrência em linha e fora de linha e mobilizando todas as partes interessadas pertinentes. Em especial no que diz respeito à dimensão de ocorrência em linha, as medidas devem incluir o desenvolvimento de ***programas de segurança em linha para crianças em contextos educativos,*** competências de literacia digital, incluindo um diálogo crítico com o mundo digital, a fim de ajudar os utilizadores a identificar e a combater as tentativas de abuso sexual de crianças em linha, ***nomeadamente através das novas ameaças digitais decorrentes da IA, da realidade virtual e do aliciamento em linha,*** a procurar apoio e a prevenir a sua ocorrência***. Além disso, os Estados-Membros devem assegurar a oferta de uma educação abrangente e adequada à idade em matéria de sexualidade e relacionamentos, com base nos princípios da igualdade de género, da não discriminação e dos direitos fundamentais, e devem abordar, em especial, o papel central do consentimento nas relações sexuais, salientando que o consentimento só pode ser dado voluntariamente, em resultado da livre vontade da pessoa. Os Estados-Membros devem também reforçar a literacia digital e adaptar a educação digital nas escolas, com vista a dotar as crianças das***

	ferramentas de que necessitam para navegar em segurança no espaço em linha. A garantia destas medidas educativas em todas as escolas ajuda as crianças, as suas famílias, os professores e os serviços sociais a identificar e a denunciar os abusos. Deve ser dada especial atenção à prevenção do abuso sexual de crianças e da exploração sexual de crianças que se encontram em centros de acolhimento coletivo e não em contexto familiar. Caso ainda não existam, deverá ponderar-se a criação de linhas telefónicas de ajuda ou de emergência específicas.

Alteração 27

Proposta de diretiva
Considerando 43-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	43-A) A fim de reduzir a procura que fomenta todas as formas de exploração sexual de crianças, os Estados-Membros devem lançar campanhas de informação e sensibilização destinadas ao público em geral, a fim de o informar sobre as alterações ao direito nacional resultantes da presente diretiva, designadamente o aumento das penas, as consequências jurídicas do abuso e da exploração sexual de crianças, e a noção de consentimento. Essas campanhas devem salientar as sanções severas para os infratores, destacar as consequências a longo prazo da prática de tais crimes, sensibilizar para o que significa falta de consentimento e informar as pessoas, de forma clara e simples, sobre o quadro jurídico em vigor para combater a exploração sexual de crianças.

Alteração 28

Proposta de diretiva
Considerando 43-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	43-B) Os Estados-Membros devem criar programas educativos baseados nas práticas dos pais, dos cuidadores e dos membros da família, a fim de evitar a partilha de fotografias de crianças nuas e seminuas em aplicações em linha ou nas redes sociais.

Alteração 29

Proposta de diretiva
Considerando 46

Texto da Comissão	*Alteração*
46) Os profissionais suscetíveis de entrar em contacto com crianças vítimas de abuso sexual e de exploração sexual deverão receber formação adequada para identificarem e lidarem com essas crianças. A fim de assegurar uma justiça adaptada às crianças ao longo de toda a investigação e ação penal em casos de abuso sexual e exploração sexual de crianças, essa formação deverá ser ***promovida*** para as seguintes categorias profissionais suscetíveis de entrar em contacto com essas crianças: polícias, magistrados do Ministério Público, advogados, membros do sistema judicial e funcionários dos tribunais, puericultores e profissionais de saúde, profissionais do setor da educação, incluindo da educação e do acolhimento na primeira infância, serviços sociais, prestadores de serviços de apoio às vítimas e de justiça restaurativa, embora também possa envolver outros grupos de pessoas passíveis de lidar, na sua profissão, com crianças vítimas de abuso sexual ou de exploração sexual.	46) Os profissionais suscetíveis de entrar em contacto com crianças vítimas de abuso sexual e de exploração sexual deverão receber formação adequada para identificarem e lidarem com essas crianças. ***Devem ser especialmente formados para os tratar de uma forma sensível ao trauma, ao género e à idade. Por outro lado, deve ser obrigatória formação adequada relacionada com as diferentes respostas ao trauma, incluindo a compreensão do bloqueio — uma resposta ao trauma que é habitual nos casos de violação e abuso sexual, e que faz com que a vítima seja incapaz de se mexer e fique tensa, imóvel e em silêncio.*** A fim de assegurar uma justiça adaptada às crianças ***e sensível à dimensão de género*** ao longo de toda a investigação e ação penal em casos de abuso sexual e exploração sexual de crianças, essa formação deverá ser ***obrigatória*** para as seguintes categorias profissionais suscetíveis de entrar em contacto com essas crianças: polícias, magistrados do Ministério Público, advogados, membros do sistema judicial e funcionários dos tribunais, puericultores e profissionais de saúde, profissionais do setor da educação, incluindo da educação e do acolhimento na primeira infância,

serviços sociais, prestadores de serviços de apoio às vítimas e de justiça restaurativa, embora também possa envolver outros grupos de pessoas passíveis de lidar, na sua profissão, com crianças vítimas de abuso sexual ou de exploração sexual.

Alteração 30

Proposta de diretiva
Considerando 54-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	54-A) Os Estados-Membros devem assegurar a recolha e a comunicação sistemáticas de dados, desagregados por sexo/género, grupo etário (criança/adulto) relativos à vítima e ao autor do crime, à relação entre a vítima e o autor do crime e tipo de crime, incluindo dados sobre se a vítima é uma pessoa com deficiência e o contexto em que o crime ocorreu, bem como dados relativos a formas cruzadas de discriminação e outras características sociodemográficas pertinentes, e avaliá-los a fim de prevenir eficazmente e combater o abuso sexual e a exploração sexual de crianças. Estes dados são essenciais para analisar os diferentes impactos desses crimes nos rapazes e raparigas, e para desenvolver estratégias de prevenção direcionadas e baseadas em dados concretos, assim como medidas de apoio adaptadas às suas necessidades específicas. Os Estados-Membros devem igualmente incorporar a recolha de dados desagregados por sexo e género no âmbito das medidas nacionais de recolha de dados para avaliar as circunstâncias agravantes. Tal proporcionará informações sobre as tendências específicas de género em matéria de abuso sexual e contribuirá para futuras estratégias de prevenção e ajustamentos nas políticas.

Alteração 31

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A) «Consentimento da criança com idade superior à maioridade sexual», qualquer manifestação livre, explícita, informada e inequívoca de que a criança consente num ato sexual, no contexto das circunstâncias envolventes, em resultado do exercício da sua livre vontade;

Alteração 32

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Materiais que representem visualmente crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados;	a) Materiais que representem visualmente crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados***, inclusive materiais criados utilizando inteligência artificial, tecnologias de falsificação profunda ou contextos de realidade aumentada, estendida ou virtual***;

Alteração 33

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Representações dos órgãos sexuais de crianças para fins predominantemente sexuais;	b) Representações dos órgãos sexuais ***ou das zonas genital ou anal*** de crianças para fins predominantemente sexuais;

Alteração 34

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Materiais que sexualizem a criança e que se destinem a fins sexuais sem focar a zona genital ou anal de uma criança ou que representem crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados.

Alteração 35

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1– ponto 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) imagens, reproduções ou representações realistas de crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos ou dos órgãos sexuais de crianças para fins predominantemente sexuais;	d) Imagens, reproduções ou representações realistas de crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos ou dos órgãos sexuais de crianças para fins predominantemente sexuais***, independentemente de quaisquer elementos adicionais e irrealistas representados para além das crianças***;

Alteração 36

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1– ponto 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A) «Manual de instruções sobre como abusar sexualmente de crianças», todos os materiais, independentemente da sua forma, destinados a prestar conselhos, orientações ou instruções sobre a forma de cometer abuso sexual ou exploração sexual de crianças ou de aliciar de crianças;

Alteração 37

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4) «Exploração de crianças para fins de prostituição», a utilização de crianças para a prática de atos sexuais quando for dado ou prometido dinheiro ou outra forma de remuneração ou recompensa a troco da participação das crianças em atos sexuais, independentemente de este pagamento, promessa ou recompensa ser feito às crianças ou a terceiros;	4) «Exploração ***sexual*** de crianças para fins de prostituição», a utilização de crianças para a prática de atos sexuais quando for dado ou prometido dinheiro ou outra forma de remuneração***, lucro, vantagem, benefício*** ou recompensa a troco da participação das crianças em atos sexuais, independentemente de este pagamento, promessa***, lucro, vantagem, benefício*** ou recompensa ser feito às crianças ou a terceiros;

Alteração 38

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5) «Espetáculo de abusos sexuais de crianças», a exibição ao vivo, destinada a um público, inclusive com recurso às tecnologias da informação e da comunicação, de:	5) «Espetáculo de abusos sexuais de crianças», a exibição ao vivo, destinada a um público ***de uma ou mais pessoas***, inclusive com recurso às tecnologias da informação e da comunicação, de:

Alteração 39

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1– ponto 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A) «Extorsão sexual de crianças», o comportamento que consiste na ameaça de partilhar material íntimo em que a criança é retratada, a fim de obter dinheiro, material com imagens de abusos sexuais de crianças ou qualquer outro benefício sob a ameaça de partilha desse material; a extorsão sexual de crianças pode incluir violência de género;

Alteração 40

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-B) «Aliciamento», o processo de estabelecer ou construir uma relação com uma criança, seja pessoalmente ou através da utilização da Internet ou de outras tecnologias digitais, a fim de facilitar o contacto sexual em linha ou presencial;

Alteração 41

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-C) «Terapia de conversão», qualquer tratamento destinado a modificar a orientação sexual ou a identidade de género de uma pessoa;

Alteração 42

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8) «Pares», pessoas próximas em termos de idade e do grau de desenvolvimento ***ou*** maturidade psicológica e física.	8) «Pares», pessoas próximas em termos de idade e do grau de desenvolvimento ***e*** maturidade psicológica e física.

Alteração 43

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1– ponto 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	8-A) «Tecnologias da informação e da comunicação», todas as ferramentas e recursos tecnológicos utilizados para armazenar, criar, partilhar ou trocar informações digitalmente, incluindo telemóveis inteligentes, computadores, redes sociais e outras aplicações e serviços de comunicação social;

Alteração 44

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-B) «Alojamento», a prestação de um serviço de alojamento na aceção do artigo 3.º, alínea g), subalínea iii), do Regulamento (UE) 2022/2065;

Alteração 45

Proposta de diretiva
Artigo 3 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Crimes relativos ao abuso sexual	Crimes relativos ao abuso sexual ***de crianças***

Alteração 46

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que os comportamentos intencionais referidos nos n.os 2 a 8 sejam puníveis.	1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que os comportamentos intencionais referidos nos n.os 2 a 8 sejam puníveis***, independentemente de terem sido praticados fisicamente ou com recurso às tecnologias da informação e da comunicação***.

Alteração 47

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Induzir, para fins sexuais, uma criança ***que não tenha atingido a maioridade sexual*** a assistir a atos de abuso sexual, mesmo que neles não participe, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos.	3. Induzir, para fins sexuais, uma criança a assistir a atos de abuso sexual, mesmo que neles não participe, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos.

Alteração 48

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Praticar atos sexuais com uma criança que não tenha atingido a maioridade sexual ou induzir uma criança a praticar atos sexuais com outra pessoa é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos.	4. Praticar atos sexuais com uma criança que não tenha atingido a maioridade sexual ou induzir uma criança a praticar atos sexuais com outra pessoa***, consigo própria ou com um objeto*** é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos.

Alteração 49

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Ao abuso de uma posição manifesta de confiança, de autoridade ou de influência sobre a criança, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dez ***anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a seis*** anos***, se a criança tiver atingido essa maioridade***; ou	a) Ao abuso de uma posição manifesta de confiança, de autoridade ou de influência sobre a criança, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dez anos; ou

Alteração 50

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Ao abuso de uma situação particularmente vulnerável da criança, nomeadamente em caso de deficiência mental ou física ou de uma situação de dependência, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dez anos, se a criança ***não tiver atingido a maioridade sexual***, ***e não inferior a seis anos, se a criança tiver atingido essa maioridade***; ou	b) Ao abuso de uma situação particularmente vulnerável da criança, nomeadamente em caso de deficiência mental ou física***, tais como, mas não exclusivamente, um estado*** de ***inconsciência***, ***intoxicação, bloqueio, doença, medo ou lesão corporal,*** ou de uma situação de dependência, ***por exemplo*** se a criança ***viver numa instituição ou estiver privada de liberdade***, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dez anos; ou

Alteração 51

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 5 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Ao uso de coação, de força ou de ameaça, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a 12 anos***, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a sete anos, se a criança tiver atingido essa maioridade***.	c) Ao uso de coação, ***de extorsão***, de força ou de ameaça, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a 12 anos.

Alteração 52

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Coagir, forçar ou ameaçar uma criança a praticar atos sexuais com terceiros é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a 12 anos***, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a sete anos, se a***	6. Coagir, forçar ou ameaçar uma criança a praticar atos sexuais com terceiros é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a 12 anos.

criança tiver atingido essa maioridade.

Alteração 53

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 7 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Induzir uma criança que não tenha atingido a maioridade sexual a praticar atos de penetração vaginal, anal ou oral de natureza sexual com outra pessoa, com partes do corpo ou objetos.	b) Induzir uma criança que não tenha atingido a maioridade sexual a praticar atos de penetração vaginal, anal ou oral de natureza sexual com outra pessoa, ***consigo própria ou com um objeto,*** com partes do corpo ou objetos.

Alteração 54

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Se a idade da criança for superior à maioridade sexual e a criança não consentir no ato, os comportamentos referidos no n.º 7 são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a ***dez*** anos.	8. Se a idade da criança for superior à maioridade sexual e a criança não consentir no ato, os comportamentos referidos no n.º 7 são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a ***12*** anos.

Alteração 55

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 9 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Um ato não consensual é entendido como um ato praticado sem o consentimento voluntário da criança, em resultado da sua livre vontade, avaliado no contexto das circunstâncias envolventes, ou quando a criança não consegue formar uma vontade livre devido à presença das circunstâncias referidas no n.º 5, ou devido a outras circunstâncias, incluindo o estado físico ou mental da criança, tais como um	a) ***O consentimento deve ser dado voluntariamente, por livre vontade da pessoa, e ser avaliado no contexto das circunstâncias envolventes.*** Um ato não consensual é entendido como um ato praticado sem o consentimento ***explícito e*** voluntário da criança, em resultado da sua livre vontade, avaliado no contexto das circunstâncias envolventes, ou quando a criança não consegue formar uma vontade

estado de inconsciência, intoxicação, bloqueio, doença ***ou*** lesão corporal;	livre devido à presença das circunstâncias referidas no n.º 5, ou devido a outras circunstâncias, incluindo o estado físico ou mental da criança, tais como um estado de inconsciência, ***sono, medo,*** intoxicação, ***submissão química,*** bloqueio, doença, lesão corporal, ***deficiência*** ou ***qualquer outra situação em que esteja particularmente vulnerável***;

Alteração 56

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 9 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***A falta de consentimento não pode ser refutada exclusivamente pelo*** silêncio da criança, pela não resistência verbal ou física ou pelo comportamento sexual passado.	c) ***O*** silêncio da criança, ***a*** não resistência verbal ou física, ***o*** comportamento sexual passado ***ou qualquer relação passada ou presente com um infrator não podem ser considerados consentimento***.

Alteração 57

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Induzir ou recrutar uma criança para participar em espetáculos de abusos sexuais de crianças, ou explorar uma criança para tais fins, como fonte de rendimento ou de qualquer outra forma, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a cinco anos***, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a dois anos, se a criança tiver atingido essa maioridade***.	2. Induzir ou recrutar uma criança para participar em espetáculos de abusos sexuais de crianças, ou explorar uma criança para tais fins, como fonte de rendimento ou de qualquer outra forma, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a cinco anos.

Alteração 58

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Coagir ou forçar uma criança a participar em espetáculos de abusos sexuais de crianças, ou ameaçar uma criança para tais fins, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos***, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a cinco anos, se a criança tiver atingido essa maioridade***.	3. Coagir ou forçar uma criança a participar em espetáculos de abusos sexuais de crianças, ou ameaçar uma criança para tais fins, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos.

Alteração 59

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Assistir com conhecimento de causa a espetáculos de abusos sexuais de crianças em que participem crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos***, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a um ano, se a criança tiver atingido essa maioridade***.	4. Assistir com conhecimento de causa a espetáculos de abusos sexuais de crianças em que participem crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos.

Alteração 60

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Induzir ou recrutar uma criança para participar na exploração para fins de prostituição, ou explorar uma criança para tais fins como fonte de rendimento ou de qualquer outra forma, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos***, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a cinco anos, se a criança tiver atingido essa maioridade***.	5. Induzir ou recrutar uma criança para participar na exploração para fins de prostituição, ou explorar uma criança para tais fins como fonte de rendimento ou de qualquer outra forma, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos.

Alteração 61

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Coagir ou forçar uma criança a participar na exploração para fins de prostituição, ou ameaçar uma criança para tais fins, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dez anos***, *se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a cinco anos, se a criança tiver atingido essa maioridade***.	6. Coagir ou forçar uma criança a participar na exploração para fins de prostituição, ou ameaçar uma criança para tais fins, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dez anos.

Alteração 62

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Praticar atos sexuais com uma criança com recurso à exploração para fins de prostituição é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos***, *se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a quatro anos, se a criança tiver atingido essa maioridade***.	7. Praticar atos sexuais com uma criança com recurso à exploração para fins de prostituição é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos.

Alteração 63

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. Coagir ou forçar uma criança a partilhar material íntimo que retrate a criança sob a ameaça de partilha desse material é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos.

Alteração 64

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 7-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-B. Coagir ou forçar uma criança a praticar atividades sexuais no contexto de uma prática de terapia de conversão é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos.

Alteração 65

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 7-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-C. Aliciar uma criança com vista à prática de atos sexuais com a mesma é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos.

Alteração 66

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A distribuição, difusão ou transmissão de material com imagens de abusos sexuais de crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos.	4. A distribuição, difusão ou transmissão de material com imagens de abusos sexuais de crianças ***por qualquer meio*** é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos.

Alteração 67

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. ***A*** oferta, fornecimento ou disponibilização de material com imagens de abusos sexuais de crianças é punível	5. ***O alojamento,*** oferta, fornecimento ou disponibilização de material com imagens de abusos sexuais de crianças ***por***

com uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos.

qualquer meio é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos.

Alteração 68

Proposta de diretiva
Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 5.º-A
	Crimes relacionados com manuais de instruções sobre como abusar sexualmente de crianças
	1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que os comportamentos intencionais referidos nos n.os 2 a 4, quando praticados ilegitimamente, sejam puníveis.
	2. A distribuição ou difusão de manuais de instruções sobre como abusar sexualmente de crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos.
	3. A oferta, fornecimento ou disponibilização de manuais de instruções sobre como abusar sexualmente de crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos.
	4. A produção de manuais de instruções sobre como abusar sexualmente de crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a três anos.
	5. O artigo 5.º, n.os 7 e 8, aplicam-se, mutatis mutandis, aos manuais de instruções sobre como abusar sexualmente de crianças.

Alteração 69

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A proposta, feita por intermédio das tecnologias da informação e da comunicação, para se encontrar com uma criança, em linha ou presencialmente, com o intuito de cometer um dos crimes referidos no artigo 3.º, n.os 4, 5, 6 e *7*, e no artigo 5.º, n.º 6, se essa proposta for seguida de atos materiais conducentes ao encontro, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a um ano.	a) A proposta, feita por intermédio das tecnologias da informação e da comunicação, para se encontrar com uma criança, em linha ou presencialmente, com o intuito de cometer um dos crimes referidos no artigo 3.º, n.os 4, 5, 6***, 7*** e ***8, no artigo 4.º, n.os 2, 3, 5 e 6***, e no artigo 5.º, n.º 6, se essa proposta for seguida de atos materiais conducentes ao encontro, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a um ano.

Alteração 70

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os comportamentos referidos no primeiro parágrafo são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos em caso de recurso à coação, à força ou a ameaças.	b) Os comportamentos referidos no primeiro parágrafo são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos em caso de recurso à coação, à força, a ameaças, ***a intimidação ou ao aliciamento***.

Alteração 71

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que seja punível, com uma pena máxima de prisão não inferior a seis meses, a tentativa de cometer, por meio das tecnologias da informação e da comunicação, os crimes previstos no artigo 5.º, n.os 2 e ***3***, por um adulto que alicie uma criança a disponibilizar material com imagens de abusos sexuais de crianças.	Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que seja punível, com uma pena máxima de prisão não inferior a seis meses, a tentativa de cometer, por meio das tecnologias da informação e da comunicação, os crimes previstos no artigo 5.º, n.os 2, ***3*** e ***6***, por um adulto que alicie uma criança a disponibilizar material com imagens de abusos sexuais de crianças.

Alteração 72

Proposta de diretiva
Artigo 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que o facto de prometer ou dar intencionalmente dinheiro, ou outra forma de remuneração ou retribuição, a uma pessoa para que esta cometa um dos crimes enumerados no artigo 3.º, n.os 4, 5, 6, 7 e 8, no artigo 4.º, n.os 2 e ***3***, e no artigo 5.º, n.º 6, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a três anos.	Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que o facto de prometer ou dar intencionalmente dinheiro, ou outra forma de remuneração ou retribuição, a uma pessoa para que esta cometa um dos crimes enumerados no artigo 3.º, n.os 4, 5, 6, 7 e 8, no artigo 4.º, n.os 2***, 3, 5, 6*** e ***7***, e no artigo 5.º, n.º 6, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a três anos.

Alteração 73

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Cabe aos*** Estados-Membros ***decidir se*** o artigo 3.º, n.os 2 e ***4***, se ***aplica*** aos atos sexuais consensuais entre pares , na medida em que tais atos não comportem abuso.	1. ***Os*** Estados-Membros ***asseguram que*** o artigo 3.º, n.os 2***, 4*** e ***7***, ***não*** se ***aplique*** aos atos sexuais consensuais entre pares, na medida em que tais atos não comportem abuso ***nem nenhum outro ato que constitua violência sexual***.

Alteração 74

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Cabe aos Estados-Membros decidir se o artigo 4.º, n.º 4, se aplica aos espetáculos realizados no âmbito de atos sexuais consensuais em que a criança tenha atingido a maioridade sexual ou entre pares , na medida em que tais atos não comportem abuso ou exploração e não tenha sido dado dinheiro ou outra forma de	2. Cabe aos Estados-Membros decidir se o artigo 4.º, n.º 4, se aplica aos espetáculos realizados no âmbito de atos sexuais consensuais em que a criança tenha atingido a maioridade sexual ou entre pares, na medida em que tais atos não comportem abuso, exploração, ***coação, força, ameaças ou intimidação*** e não tenha

remuneração ou recompensa a troco da participação no espetáculo .	sido dado dinheiro ou outra forma de remuneração ou recompensa a troco da participação no espetáculo.

Alteração 75

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
quando esse material for produzido e possuído com o consentimento das crianças envolvidas e apenas para uso privado das pessoas envolvidas, na medida em que tais atos não comportem abuso.	quando esse material for produzido e possuído com o consentimento das crianças envolvidas e apenas para uso privado das pessoas envolvidas, na medida em que tais atos não comportem abuso***, exploração, coação, força, ameaças ou intimidação***.

Alteração 76

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos dos n.os 1 a 4, uma criança com idade superior à maioridade sexual só pode ser considerada como tendo consentido numa atividade se o consentimento tiver sido dado voluntariamente, em resultado da livre vontade da criança, avaliado no contexto das circunstâncias envolventes.	Para efeitos dos n.os 1 a 4, uma criança com idade superior à maioridade sexual só pode ser considerada como tendo consentido numa atividade se o consentimento tiver sido dado ***explícita e*** voluntariamente, em resultado da livre vontade da criança, avaliado no contexto das circunstâncias envolventes.

Alteração 77

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A falta de consentimento não ***pode ser refutada exclusivamente pelo*** silêncio da criança***, pela*** não resistência verbal ou física ou ***pelo*** comportamento passado.	***O*** silêncio da criança***, a*** não resistência verbal ou física***,*** o comportamento passado ***ou qualquer relação passada ou presente com um infrator não podem ser***

	considerados consentimento.

Alteração 78

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A partilha ***consensual*** de imagens ***ou*** vídeos íntimos não pode ser interpretada como consentimento para qualquer outra partilha ou divulgação dessa mesma imagem ou vídeo.	6. A ***produção e*** partilha ***consensuais*** de imagens***,*** vídeos íntimos ***ou material semelhante*** não pode ser interpretada como consentimento para qualquer outra partilha ou divulgação dessa mesma imagem, vídeo ou ***material semelhante***.

Alteração 79

Proposta de diretiva
Artigo 11 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) O crime foi cometido na presença de outra criança;

Alteração 80

Proposta de diretiva
Artigo 11 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) O crime foi cometido com especial violência ou causou danos particularmente graves à criança;	g) O crime foi cometido com especial violência ou causou danos ***físicos e/ou psicológicos*** particularmente graves à criança;

Alteração 81

Proposta de diretiva
Artigo 11 – parágrafo 1 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*

	g-A) O crime causou uma deficiência na criança;

Alteração 82

Proposta de diretiva
Artigo 11 – parágrafo 1 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) O crime foi cometido repetidamente;	h) O crime foi cometido repetidamente ***e/ou continuamente ao longo de um determinado período***;

Alteração 83

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 1 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	h-A) O crime teve por intenção preservar ou restabelecer a «honra» de uma pessoa, de uma família, de uma comunidade ou de outro grupo similar;

Alteração 84

Proposta de diretiva
Artigo 11 – parágrafo 1 – alínea j-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	j-A) O crime foi motivado por discriminação com base no género, sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual;

Alteração 85

Proposta de diretiva

Artigo 11 – parágrafo 1 – alínea j-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	j-B) O autor do crime obrigou, por via da força ou da coação, uma ou mais pessoas a participar no crime;

Alteração 86

Proposta de diretiva
Artigo 11 – parágrafo 1 – alínea j-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	j-C) O crime foi cometido no contexto de uma prática de terapia de conversão.

Alteração 87

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de evitar o risco de reincidência, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que uma pessoa singular condenada por um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º seja impedida, temporária ou permanentemente, de exercer atividades pelo menos profissionais que impliquem contactos diretos e regulares com crianças.	1. A fim de evitar o risco de reincidência, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que uma pessoa singular condenada por um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º seja impedida, temporária ou permanentemente, de exercer atividades pelo menos profissionais ***e atividades de voluntariado organizadas*** que impliquem contactos diretos e regulares com crianças.

Alteração 88

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para permitir a ação penal por um dos crimes referidos no artigo 3.º, no	Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para permitir a ação penal por um dos crimes referidos no artigo 3.º, no

artigo 4.º, n.os 2, 3, 5, 6 e 7, por um dos crimes graves referidos no artigo 5.º, n.º 6, caso tenha sido utilizado material com imagens de abusos sexuais de crianças na aceção do artigo 2.º, n.º 3, alíneas a) e b), e por um dos crimes referidos nos artigos 7.º e 8.º, durante um período suficiente após a vítima ter atingido a maioridade e proporcional à gravidade do crime em causa.	artigo 4.º, n.os 2, 3, 5, 6 e 7, por um dos crimes graves referidos no artigo 5.º, n.º 6, caso tenha sido utilizado material com imagens de abusos sexuais de crianças na aceção do artigo 2.º, n.º 3, alíneas a) e b), e por um dos crimes referidos nos artigos 7.º e 8.º, durante um período suficiente após a vítima ter atingido a maioridade***, para garantir o direito de acesso à justiça a todas as vítimas,*** e proporcional à gravidade do crime em causa.

Alteração 89

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Pelo menos ***20*** anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis no âmbito da presente diretiva com uma pena máxima de prisão não inferior a três anos;	a) Pelo menos ***30*** anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis no âmbito da presente diretiva com uma pena máxima de prisão não inferior a três anos;

Alteração 90

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Pelo menos ***25*** anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis no âmbito da presente diretiva com uma pena máxima de prisão não inferior a cinco anos;	b) Pelo menos ***35*** anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis no âmbito da presente diretiva com uma pena máxima de prisão não inferior a cinco anos;

Alteração 91

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***Pelo menos 30 anos a contar da***	c) ***Não é aplicável um prazo de***

data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis no âmbito da presente diretiva com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos;

prescrição aos crimes puníveis no âmbito da presente diretiva com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos;

Alteração 92

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros asseguram que as pessoas, as unidades ou os serviços que investigam e instauram ações penais relativas aos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º dispõem de pessoal, conhecimentos especializados e instrumentos de investigação eficazes suficientes para investigar e reprimir eficazmente esses crimes, incluindo os crimes cometidos através da utilização das tecnologias da informação e da comunicação, em conformidade com as regras aplicáveis do direito da União e do direito nacional. Se for caso disso, esses instrumentos devem incluir instrumentos especiais de investigação, tais como os utilizados na luta contra a criminalidade organizada ou outros crimes graves, nomeadamente a possibilidade de realizar investigações encobertas.	4. Os Estados-Membros asseguram que as pessoas, as unidades ou os serviços que investigam e instauram ações penais relativas aos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º dispõem de pessoal, conhecimentos especializados e instrumentos de investigação eficazes suficientes para investigar e reprimir eficazmente esses crimes, incluindo os crimes cometidos através da utilização das tecnologias da informação e da comunicação, em conformidade com as regras aplicáveis do direito da União e do direito nacional. Se for caso disso, esses instrumentos devem incluir ***psicólogos forenses e*** instrumentos especiais de investigação, tais como os utilizados na luta contra a criminalidade organizada ou outros crimes graves, nomeadamente a possibilidade de realizar investigações encobertas.

Alteração 93

Proposta de diretiva
Artigo 17 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros asseguram que todos os profissionais e voluntários que trabalham em contacto próximo com crianças recebam informação e formação sobre como identificar e denunciar casos de abuso e exploração sexual de crianças,

	salvaguardando o superior interesse das crianças.

Alteração 94

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Além de assegurarem os direitos das vítimas quando estas apresentam uma queixa nos termos do artigo 5.º da Diretiva 2012/29/UE e do artigo 5.º-A da Diretiva (UE).../... [proposta de diretiva que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade], os Estados-Membros garantem que as vítimas podem denunciar, de forma simples e acessível, os crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º da presente diretiva às autoridades competentes. Isto inclui a possibilidade de denunciar esses crimes e de apresentar provas, sempre que possível, através de tecnologias da informação e da comunicação facilmente acessíveis e de utilização simples.	1. Além de assegurarem os direitos das vítimas quando estas apresentam uma queixa nos termos do artigo 5.º da Diretiva 2012/29/UE e do artigo 5.º-A da Diretiva (UE).../... [proposta de diretiva que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade], os Estados-Membros garantem que as vítimas podem denunciar, ***através de mecanismos diversificados e*** de forma simples e acessível, os crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º da presente diretiva às autoridades competentes. Isto inclui a possibilidade de denunciar esses crimes e de apresentar provas, sempre que possível, através de tecnologias da informação e da comunicação facilmente acessíveis e de utilização simples.

Alteração 95

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros asseguram que os procedimentos de denúncia a que se refere o n.º 1 sejam seguros, confidenciais e concebidos de uma forma e com uma linguagem adaptadas às crianças, de acordo com a ***sua*** idade e maturidade. Os Estados-Membros asseguram que a apresentação da denúncia não depende do consentimento dos pais.	2. Os Estados-Membros asseguram que os procedimentos de denúncia a que se refere o n.º 1 sejam seguros, confidenciais e concebidos de uma forma e com uma linguagem adaptadas às crianças, ***acessíveis e sensíveis à dimensão de género e ao trauma,*** de acordo com a idade e maturidade ***da vítima***. Os Estados-Membros asseguram que a apresentação da denúncia não depende do

consentimento dos pais.

Alteração 96

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. É assegurada assistência, apoio e proteção nos termos dos artigos 21.º e 22.º às crianças vítimas dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º, tendo em conta o superior interesse da criança.	1. É assegurada assistência, apoio e proteção nos termos dos artigos 21.º e 22.º às crianças vítimas dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º, tendo em conta ***uma eventual discriminação cruzada e*** o superior interesse da criança.

Alteração 97

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros asseguram a prestação de serviços de saúde de fácil acesso, gratuitos e abrangentes, incluindo cuidados de saúde sexual e reprodutiva às crianças vítimas de abuso ou exploração sexual. Esses serviços incluem o acesso ao aborto seguro e legal, à contraceção de emergência, ao rastreio e à profilaxia pós-exposição a infeções sexualmente transmissíveis.

Alteração 98

Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que seja prestada assistência e apoio especializado e adequado às vítimas ***antes***, durante ***e por um período adequado*** após a conclusão do	1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que seja prestada assistência e apoio especializado e adequado***, incluindo serviços sensíveis à dimensão de género que atendam às***

processo penal, para lhes permitir exercerem os direitos estabelecidos na Diretiva 2012/29/UE, na Diretiva (UE) …/… [proposta de diretiva que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade] e na presente diretiva. Os Estados-Membros asseguram, nomeadamente, que as vítimas dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º têm acesso a serviços de apoio específicos e integrados para crianças, em conformidade com o artigo 9.º-A da Diretiva (UE).../... [proposta de diretiva que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade]. Em particular, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir ***a proteção das*** crianças que denunciem casos de abuso no seio da sua família.

necessidades específicas das raparigas e das mulheres, às vítimas ***e sobreviventes logo que seja feita uma denúncia***, ***tanto*** durante ***o processo penal como durante o tempo que for necessário*** após a conclusão do processo penal, para lhes permitir exercerem os direitos estabelecidos na Diretiva 2012/29/UE, na Diretiva (UE) …/… [proposta de diretiva que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade] e na presente diretiva. Os Estados-Membros asseguram, nomeadamente, que as vítimas dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º têm acesso a serviços de apoio específicos e integrados para crianças, em conformidade com o artigo 9.º-A da Diretiva (UE).../... [proposta de diretiva que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade]. Em particular, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir ***que as*** crianças que denunciem casos de abuso no seio da sua família ***recebam proteção e apoio específico, prestando especial atenção ao facto de tais casos também poderem implicar violência de género***.

Alteração 99

Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros criam estruturas interdisciplinares e interagências adequadas à idade para dar resposta a situações de abuso e exploração sexual de crianças, em consonância com os modelos normalizados de Barnahus, garantindo que tais centros dispõem de pessoal com formação adequada e que sejam tidos em conta aspetos sensíveis relacionados com

o género, o trauma e a deficiência.

Alteração 100

Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As vítimas devem receber cuidados médicos e apoio emocional, psicossocial, psicológico e educativo coordenados e adequados à idade, bem como qualquer outro apoio adequado, especialmente adaptado a situações de abuso sexual.	2. As vítimas devem receber cuidados médicos ***abrangentes, especializados, coordenados, adequados às necessidades*** e à idade ***e sensíveis à dimensão de género e ao trauma, incluindo acesso a serviços de saúde sexual e reprodutiva,*** apoio emocional, psicossocial, psicológico***, jurídico,*** educativo e ***administrativo***, bem como qualquer outro apoio adequado, especialmente adaptado a situações de abuso sexual***, com especial atenção para a reabilitação a longo prazo das crianças e sobreviventes vítimas de crimes***.

Alteração 101

Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. As vítimas de crimes recebem, mediante pedido e com base numa cláusula de autoexclusão, informações sobre qualquer caso de material de abuso sexual de crianças em que figurem e que seja ou tenha sido divulgado na União.

Alteração 102

Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 2-B novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Os Estados-Membros tomam, em especial, medidas específicas para prestar

	assistência e apoio às vítimas e sobreviventes particularmente vulneráveis, nomeadamente devido a deficiências mentais ou físicas, em conformidade com o artigo 26.º, alínea c), da Diretiva (UE) .../... [proposta de diretiva que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade] da proposta de reformulação da Diretiva Direitos das Vítimas (2023/0250(COD)).

Alteração 103

Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. As famílias das vítimas de abuso sexual devem receber informações, apoio e assistência personalizados, adequados à idade, sensíveis às questões de género e ao trauma, e acessíveis.

Alteração 104

Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 9 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Assegurar que as informações recolhidas incluam boas práticas relacionadas com a resposta às necessidades específicas das raparigas e das mulheres vítimas de abuso e exploração sexual;

Alteração 105

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros asseguram que as crianças vítimas de crimes tenham direito a participar no processo penal e que recebam, sem demora, o apoio e a proteção adequados em todas as fases da investigação e do processo penal, tendo devidamente em conta as opiniões, necessidades, vulnerabilidades e preocupações específicas da criança, a fim de evitar a vitimização secundária.

Alteração 106

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros garantem que as crianças vítimas de crimes tenham acesso atempado a aconselhamento jurídico e, de acordo com o papel da vítima no sistema judicial em causa, a patrocínio judiciário, inclusive para efeitos de pedido de indemnização. O aconselhamento jurídico e o patrocínio judiciário são gratuitos ***caso a vítima não disponha de recursos financeiros suficientes***.	2. Os Estados-Membros garantem que as crianças vítimas de crimes tenham acesso atempado a aconselhamento jurídico e, de acordo com o papel da vítima no sistema judicial em causa, a patrocínio judiciário, inclusive para efeitos de pedido de indemnização. O aconselhamento jurídico e o patrocínio judiciário são gratuitos.

Alteração 107

Proposta de diretiva
Artigo 22 – parágrafo 3 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Sejam introduzidas medidas para evitar o contacto visual entre as vítimas e os autores do crime, nomeadamente durante os depoimentos, mediante o recurso a meios adequados, como tecnologias de comunicação;

Alteração 108

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 3 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) Sejam tomadas medidas adequadas para garantir que as crianças vítimas de crimes possam testemunhar eficazmente, incluindo o acesso a intérpretes, quando necessário;

Alteração 109

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 3 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Os exames médicos realizados na criança vítima para efeitos do processo penal são tão limitados quanto possível e efetuados por profissionais formados para o efeito.	g) Os exames médicos realizados na criança vítima para efeitos do processo penal são tão limitados quanto possível e efetuados por profissionais formados para o efeito***, recorrendo a abordagens sensíveis à dimensão de género, ao trauma e à criança, tendo em conta as necessidades das crianças com deficiência***.

Alteração 110

Proposta de diretiva
Artigo 23 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros asseguram que as respetivas autoridades competentes pagam a indemnização atribuída diretamente à vítima, sem demora injustificada. As autoridades competentes ficam sub-rogadas no direito da vítima em relação ao autor do crime, até ao montante da indemnização atribuída.

Alteração 111

Proposta de diretiva
Artigo 23 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Pelo menos ***20*** anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis nos termos da presente diretiva com uma pena máxima não inferior a três anos;	a) Pelo menos ***30*** anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis nos termos da presente diretiva com uma pena máxima não inferior a três anos;

Alteração 112

Proposta de diretiva
Artigo 23 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Pelo menos ***25*** anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis nos termos da presente diretiva com uma pena máxima não inferior a cinco anos;	b) Pelo menos ***35*** anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis nos termos da presente diretiva com uma pena máxima não inferior a cinco anos;

Alteração 113

Proposta de diretiva
Artigo 23 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***Pelo menos 30 anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os*** crimes puníveis nos termos da presente diretiva com uma pena máxima não inferior a oito anos.	c) ***Não é aplicável um prazo de prescrição aos*** crimes puníveis nos termos da presente diretiva com uma pena máxima não inferior a oito anos.

Alteração 114

Proposta de diretiva
Artigo 28 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1) A fim de desencorajar e reduzir a procura que favorece todas as formas de	1) A fim de desencorajar e reduzir a procura que favorece todas as formas de

exploração sexual de crianças, os Estados-Membros tomam medidas adequadas, como a educação e a formação, campanhas de informação e sensibilização sobre as consequências ao longo da vida do abuso e da exploração sexual de crianças, a sua natureza ilegal e a possibilidade de as pessoas que receiam poder cometer os crimes em causa terem acesso a programas ou medidas de intervenção específicos e eficazes.

exploração sexual de crianças, os Estados-Membros tomam medidas adequadas, como a educação e a formação, ***incluindo educação sexual abrangente, sensível à dimensão de género e adequada à idade,*** campanhas de informação e sensibilização sobre as consequências ao longo da vida do abuso e da exploração sexual de crianças, a sua natureza ilegal e a possibilidade de as pessoas que receiam poder cometer os crimes em causa terem acesso a programas ou medidas de intervenção específicos e eficazes***, notadamente apoio e acompanhamento psicológicos, salvaguardando simultaneamente a confidencialidade e o anonimato***.

Alteração 115

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros tomam medidas adequadas, nomeadamente através da Internet, tais como campanhas de informação e sensibilização, programas ou materiais de investigação, educação e formação, se necessário em cooperação com as organizações relevantes da sociedade civil e com outros interessados, para aumentar a consciencialização relativamente a este problema e ***para*** reduzir o risco de as crianças poderem ser vítimas de abuso sexual ou exploração sexual.	2. Os Estados-Membros tomam medidas adequadas, nomeadamente através da Internet, tais como campanhas de informação e sensibilização, programas ou materiais de investigação, educação e formação, ***incluindo educação abrangente e adequada à idade em matéria de sexualidade e relacionamentos, com base nos princípios da igualdade de género, da não discriminação e dos direitos fundamentais, abordando, em especial, o papel central do consentimento nas relações sexuais e salientando que o consentimento só pode ser dado voluntariamente, em resultado da livre vontade da pessoa,*** se necessário em cooperação com as organizações relevantes da sociedade civil e com outros interessados, para aumentar a consciencialização relativamente a este problema e ***ajudar as crianças a reconhecer a violência sexual e a compreender os seus direitos, a fim de***

reduzir o risco de poderem ser vítimas de abuso sexual ou exploração sexual***, tanto fisicamente como através da utilização de tecnologias da informação e da comunicação. Os Estados-Membros asseguram que essa ação integra uma perspetiva de género, abordando as vulnerabilidades específicas das raparigas e dos rapazes a diferentes formas de abuso e exploração sexual.***

Alteração 116

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros elaboram campanhas e programas de sensibilização destinados às crianças, a fim de as consciencializar para o facto de que o sexo não consensual é considerado crime, e promovem a compreensão de que o consentimento deve ser dado voluntariamente em resultado da livre vontade de uma pessoa, do respeito mútuo e do direito à integridade sexual e à autonomia física. Esse material é adaptado à evolução das capacidades das pessoas a quem se dirige.

Alteração 117

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros ***promovem*** a formação regular, nomeadamente em matéria de justiça adaptada às crianças, ***dos*** profissionais, juízes e funcionários suscetíveis de entrar em contacto com crianças vítimas de abuso ou exploração sexual, incluindo, entre outros, os profissionais dos serviços de proteção das	3. Os Estados-Membros ***asseguram e facilitam*** a formação regular ***e especializada***, nomeadamente em matéria de justiça adaptada às crianças ***e sensibilidade às questões de género***, ***para*** profissionais, juízes e funcionários suscetíveis de entrar em contacto com crianças vítimas de abuso ou exploração

crianças, os profissionais da justiça, os professores e educadores, os juízes dos tribunais de família e os agentes da polícia no terreno, a fim de lhes permitir identificar e lidar com crianças vítimas e potenciais vítimas de abuso ou exploração sexual.

sexual, incluindo, entre outros, os profissionais dos serviços de proteção das crianças, os profissionais da justiça, os ***profissionais de acolhimento de crianças, os profissionais de saúde, os*** professores e educadores, os juízes dos tribunais de família e os agentes da polícia no terreno, a fim de lhes permitir ***detetar sinais precoces de abuso e*** identificar e lidar com crianças vítimas e potenciais vítimas de abuso ou exploração sexual. ***Tal formação deve basear-se nos direitos humanos, centrar-se na vítima e ser sensível à dimensão de género, à deficiência e à criança.***

Alteração 118

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros tomam medidas adequadas para ***reforçar*** a prevenção do abuso sexual de crianças em contextos comunitários, incluindo em escolas, hospitais, serviços de assistência social, clubes desportivos ou comunidades religiosas.	Os Estados-Membros tomam medidas adequadas para ***assegurar*** a prevenção do abuso sexual de crianças em ***todos os*** contextos comunitários ***e organizações cujo pessoal ou cujos voluntários trabalhem em contacto próximo com crianças***, incluindo em escolas, hospitais***, centros de dia***, serviços de assistência social, clubes desportivos ou comunidades religiosas.

Alteração 119

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Atividades específicas de formação e sensibilização para o pessoal que ***trabalha*** nesses ***contextos***;	a) Atividades específicas de formação e sensibilização para o pessoal ***e os voluntários*** que ***trabalham em contacto próximo com crianças, nomeadamente sobre como prevenir, identificar o abuso e a exploração sexual de crianças e,*** nesses

	casos, dar uma resposta adequada à idade, sensível ao género e ao trauma sofrido;

Alteração 120

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 4 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
As medidas de prevenção devem dedicar especial atenção à necessidade de proteger as crianças particularmente vulneráveis, incluindo as crianças com deficiências mentais ou físicas.	As medidas de prevenção devem dedicar especial atenção à necessidade de proteger as crianças particularmente vulneráveis, incluindo as crianças ***oriundas de minorias raciais e étnicas, as crianças em contextos de migração, as crianças LGBTIQ+, as crianças que vivem em situação de pobreza e as crianças*** com deficiências mentais ou físicas ***ou cujo estado de saúde seja vulnerável***.

Alteração 121

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 5 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Dar-lhes apoio na elaboração de campanhas de informação e sensibilização.

Alteração 122

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo dos programas ou medidas de intervenção impostos pelas autoridades judiciais competentes em conformidade com a lei nacional, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir a existência de	1. Sem prejuízo dos programas ou medidas de intervenção impostos pelas autoridades judiciais competentes em conformidade com a lei nacional, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir a existência de

programas ou medidas de intervenção específicos e eficazes, destinados a prevenir e minimizar os riscos de reincidência de crimes de natureza sexual contra crianças. Estes programas ou medidas devem ser acessíveis em qualquer momento durante o processo penal e estar disponíveis dentro e fora da prisão, em conformidade com a legislação nacional.	programas ou medidas de intervenção específicos e eficazes, destinados a prevenir e minimizar os riscos de reincidência de crimes de natureza sexual contra crianças. Estes programas ou medidas devem ser acessíveis em qualquer momento durante o processo penal e estar disponíveis dentro e fora da prisão, em conformidade com a legislação nacional. ***Os Estados-Membros incentivam os autores dos crimes a participarem nesses programas.***

Alteração 123

Proposta de diretiva
Artigo 31 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As estatísticas devem incluir os seguintes dados desagregados por sexo, idade da vítima e do infrator, relação entre a vítima e o infrator ***e*** tipo de crime:	2. As estatísticas devem incluir os seguintes dados desagregados ***pelo menos*** por sexo***/género***, idade da vítima e do infrator, relação entre a vítima e o infrator***,*** tipo de crime ***e circunstâncias agravantes***:

Alteração 124

Proposta de diretiva
Artigo 31 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O número anual de pessoas alvo de ação penal e condenadas pelos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º, obtido a partir de fontes administrativas nacionais;	b) O número anual de ***crimes denunciados,*** pessoas alvo de ação penal e condenadas pelos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º, obtido a partir de fontes administrativas nacionais;

ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM A RELATORA RECEBEU CONTRIBUTOS

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, a relatora de parecer declara ter recebido contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do presente parecer:

Entidade e/ou pessoa singular
The French Coordination for the European Women's Lobby
ECLAG - Ending Child Sexual Abuse Group

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva da relatora de parecer.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e o material com imagens de abusos sexuais de crianças, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho (reformulação)
Referências	COM(2024)0060 – C9-0028/2024 – 2024/0035(COD)
Comissões competentes quanto ao fundo	LIBE
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	FEMM 25.4.2024
Relator(a) de parecer Data de designação	Heléne Fritzon 21.11.2024
Exame em comissão	27.1.2025
Data de aprovação	3.3.2025
Resultado da votação final	+: 25 –: 2 0: 4
Deputados presentes no momento da votação final	Mathilde Androuët, Irmhild Boßdorf, Margarita de la Pisa Carrión, Rosa Estaràs Ferragut, Viktória Ferenc, Heléne Fritzon, Lina Gálvez, Alexandra Geese, Arba Kokalari, Elena Kountoura, Judita Laššáková, Eleonora Meleti, Irene Montero, Carolina Morace, Alessandra Moretti, Maria Noichl, Mirosława Nykiel, Sirpa Pietikäinen, Emma Rafowicz, Benedetta Scuderi, Laurence Trochu, Maria Walsh, Lucia Yar, Dainius Žalimas
Suplentes presentes no momento da votação final	Veronika Cifrová Ostrihoňová, Elisabeth Grossmann, Verena Mertens, Jana Toom, Jadwiga Wiśniewska
Deputados visados no art. 216.º, n.º 7, do Regimento presentes no momento da votação final	Jorge Buxadé Villalba, Bert-Jan Ruissen

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

25	+
NI	Judita Laššáková
PPE	Rosa Estaràs Ferragut, Arba Kokalari, Eleonora Meleti, Verena Mertens, Mirosława Nykiel, Sirpa Pietikäinen, Maria Walsh
PfE	Mathilde Androuët, Viktória Ferenc
Renew	Veronika Cifrová Ostrihoňová, Jana Toom, Lucia Yar, Dainius Žalimas
S&D	Heléne Fritzon, Lina Gálvez, Elisabeth Grossmann, Alessandra Moretti, Maria Noichl, Emma Rafowicz
The Left	Elena Kountoura, Irene Montero, Carolina Morace
Verts/ALE	Alexandra Geese, Benedetta Scuderi

2	-
PfE	Jorge Buxadé Villalba, Margarita de la Pisa Carrión

4	0
ECR	Bert-Jan Ruissen, Laurence Trochu, Jadwiga Wiśniewska
ESN	Irmhild Boßdorf

Legenda dos símbolos utilizados:
+ : votos a favor
- : votos contra
0 : abstenções